

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A FIGURA DO *AMICUS CURIAE* NO CONTROLE CONCENTRADO DE
CONSTITUCIONALIDADE E SUA REGULAMENTAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

ANDRESSA FERNANDES GARRIDO

**Rio de Janeiro
2016/2**

ANDRESSA FERNANDES GARRIDO

**A FIGURA DO *AMICUS CURIAE* NO CONTROLE CONCENTRADO DE
CONSTITUCIONALIDADE E SUA REGULAMENTAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Lilian Emerique.**

**Rio de Janeiro
2016/2**

ANDRESSA FERNANDES GARRIDO

**A FIGURA DO *AMICUS CURIAE* NO CONTROLE CONCENTRADO DE
CONSTITUCIONALIDADE E SUA REGULAMENTAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Lilian Emerique.**

Data da Aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2016/2**

À minha mãe

Adalgisa

Por acreditar que tudo seria possível.

AGRADECIMENTOS

Ao concluir o curso de graduação, não poderia deixar de agradecer as pessoas que me ajudaram a alcançar o tão sonhado título de Bacharel em Direito. Registro neste momento meus sinceros agradecimentos e carinho.

Gostaria de agradecer, primeiramente, a Deus, por tornar tudo possível.

Em segundo lugar, mas não menos importante, meus agradecimentos a minha mãe, por ter me dado todo apoio necessário para chegar aonde cheguei. Mãe, sem você e seu amor incondicional nada disso seria possível. Muito obrigada!

Meus agradecimentos ao meu irmão, Diego, que apesar de todas as brigas bobas sempre acreditou no meu potencial.

Especial agradecimento a todos os amigos que fiz e cultivei na Faculdade Nacional de Direito que tornaram todos os dias desses cinco anos muito mais alegres e agradáveis, os quais levarei por toda a minha vida.

Gratidão permanente ao Daniel, que tanto me apoiou em todos os momentos de dificuldade dentro e fora da vida acadêmica se esforçando para me ajudar sempre que necessário. Obrigada por todo incentivo e compreensão. Todo nosso esforço e dedicação nos estudos, com certeza, renderão muitos frutos e consolidará nosso amor.

Aos meus sogros, Rosilene e Paulo, que me acolheram como membro da família me enchendo de amor e carinho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da figura no *amicus curiae* desde suas origens até sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro. Como primeiro ponto será analisado a conceituação e natureza jurídica do instituto, o qual existe uma série de divergências. Na etapa posterior o estudo buscará apresentar a importância de sua atuação no controle concentrado de constitucionalidade, apresentando-se como um instrumento de abertura da jurisdição constitucional. Por fim, será visto como se deu a regulamentação do instituto no Novo Código de Processo Civil. Com isso, será analisada a figura do *amicus curiae* no âmbito do processo constitucional, para, então, verificar distinções e semelhanças de sua atuação no Novo Código.

O objetivo é demonstrar a influência da intervenção do *amicus curiae* na democratização da jurisdição constitucional, através da pluralização do debate nos processos de controle de constitucionalidade, assim como sua relevância e importância para o processo civil.

Palavras-chave: *Amicus Curiae*; Evolução; Controle de Constitucionalidade; Atuação; Novo Código de Processo Civil;

ABSTRACT

The current work has as objective the study of the amicus curiae figure, since its origins until its introduction in the Brazilian juridic ordenament. Firstly it will be analyzed the conceptualization and the juridic nature of the institute, in which exists a series of divergences. In the next stage, this study will attempt to show the importance of its actuation in the concentrated control of constitutionality. In the end, it will be seeing how it occurred the regulamentation of the institute in the New Civil Process Code. Thereby, it will be analyzed the amicus curiae figure in terms of constitutional process, in order to verify distinctions and resemblences of its actions in the New Code.

The objective is to demonstrate the influence of the amicus curiae intervention in the democratization of constitutional jurisdiction, through the pluralization of the debate on the process of constitutionally control, as much as its relevance and importance to the civil process.

Key Word: Amicus Curiae; Evolution; Concentrated Control of Constitutionality; Actuation; New Civil Process Code;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
CAPÍTULO I.....	17
O AMICUS CURIAE.....	17
1.1As origens do instituto	17
1.3Introdução e evolução no Direito Brasileiro.....	20
1.4Conceito e importância do instituto.....	23
1.5Natureza Jurídica.....	25
CAPÍTULO II.....	28
REALIDADE DO AMICUS CURIAE NO CONTROLE DE	
CONSTITUCIONALIDADE.....	28
2.1Do controle concentrado de constitucionalidade.....	28
2.2Momento da intervenção e prazo para a manifestação.....	30
2.3Requisitos para admissão.....	32
2.3.1Relevância da matéria.....	33
2.3.2Representatividade dos postulantes.....	34
2.4Poderes e prerrogativas processuais.....	35
2.5Atuação na Ação Declaratória de Constitucionalidade e na Arguição de	
Descumprimento de Preceito Fundamental.....	37
CAPÍTULO III.....	38
O AMICUS CURIAE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	38
3.1Breves apontamentos sobre a previsão do instituto e sua importância no Novo Código de	
Processo Civil.....	39
3.2A intervenção do amicus curiae sob a ótica do novo Código de Processo Civil.....	40
3.2.1Conceituação e natureza jurídica.....	41
3.2.2Objetivos e funções	42
3.2.3Requisitos para intervenção.....	43

<u>3.2.4</u>	<u>Procedimento e competência.....</u>	<u>44</u>
<u>3.2.5</u>	<u>Poderes.....</u>	<u>45</u>
<u>3.2.6</u>	<u>Interposição de recursos.....</u>	<u>46</u>
<u>3.3</u>	<u>Breve comparação entre a intervenção do instituto em sede de controle de constitucionalidade e no Novo Código de Processo Civil.....</u>	<u>47</u>
<u>CONCLUSÃO.....</u>		<u>50</u>
<u>REFERÊNCIAS.....</u>		<u>51</u>

INTRODUÇÃO

A monografia ora apresentada analisará a figura do *amicus curiae* no âmbito do processo constitucional como no processo civil. Passará por suas origens, sua evolução no direito estrangeiro e no ordenamento jurídico brasileiro. Também, analisará sua previsão no controle concentrado de constitucionalidade e levará em conta sua regulamentação no novo código de processo civil de 2015, aprofundando o estudo quanto a sua atuação, poderes, natureza jurídica, momentos de intervenção, suas funções, seus requisitos, dentre outras peculiaridades.

Justifica-se o estudo do assunto proposto, principalmente, por sua relevância jurídica e social, pois o instituto do *amicus curiae* foi criado com o objetivo de buscar decisões judiciais que sejam concernentes à vontade da sociedade como um todo, permitindo a participação de um “terceiro” em um processo que antes era limitado às partes. Com isso, é um importante instrumento de valorização do Estado Democrático de Direito em questões de interesse coletivo e de grande repercussão social.

O *amicus curiae* é uma expressão latina que significa “amigo da corte” ou “amigo do tribunal”, tratando-se de uma pessoa estranha à lide que vai auxiliar o tribunal, de forma voluntária ou quando for solicitado, prestando informações de natureza técnica que ultrapassem a esfera legal. É um terceiro que possui grande interesse no processo, em virtude da relevância da matéria e de sua representatividade quanto a questão discutida.

Nessa senda, é importante frisar que sua importância é extrema, pois as questões que chegam ao Poder Judiciário, frequentemente, são questões de alta complexidade, onde há necessidade de fontes complementares e informações extrajurídicas em que não é possível fazer apenas uma aplicação dos dispositivos legais. Isso se alia ao fato de que os magistrados não possuem conhecimento acerca de todos os fatos que lhe são apresentados, pois existem situações que a matéria discutida foge da área de conhecimento do julgador. Por isso, demonstra-se ser imprescindível a atuação da figura do *amicus curiae*, que vai contribuir com seus conhecimentos técnicos sobre o tema debatido, ajudando o magistrado com informações úteis para decidir o conflito.

O instituto do *amicus curiae* é relativamente novo no ordenamento brasileiro, apesar de ser muito comum no direito comparado. Em vista disso, o estudo do instituto se torna muito relevante devido a grande utilização de tal figura na Inglaterra e nos Estados Unidos. No direito brasileiro é utilizado em menor escala, mas é uma figura que vem sendo traçada através de um aperfeiçoamento da doutrina e da jurisprudência.

O *amicus curiae* já estava previsto, implicitamente, no direito brasileiro desde a década de 70, por força da Lei 6.616, que alterou o art. 31 da Lei 6.385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, contudo somente em 1999 com a edição das leis referentes ao controle de constitucionalidade é que passou a ser tratado com maior atenção. Cumpre examinar que antes da edição dessas leis o Supremo Tribunal Federal já admitia, informalmente, a participação de colaboradores nos processos de controle concentrado de constitucionalidade.

É inegável a importância da figura do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade, pois age tanto como um instrumento de aplicação do princípio democrático quanto como um instrumento de abertura da jurisdição constitucional. Com isso, torna-se claro que assume um papel relevante junto aos tribunais, principalmente junto ao Supremo Tribunal Federal, contribuindo de forma ampla para a tomada de decisões.

No que concerne sua admissão em controle de constitucionalidade concentrado, especificamente levando-se em conta a Ação Direta de Inconstitucionalidade, o direito brasileiro prevê essa figura na Lei 9868/99, lei que disciplina os institutos da Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a figura do *amicus curiae* apenas em controle de constitucionalidade, podendo ser encontrado em diversos outros procedimentos, como em processos de interesse da CVM, lei 6385/76, processos de interesse do CADE, lei 12529/11, processos de interesse da OAB, lei 8906/94, processos de interesse do INPI, lei 9279/96, dentre outros.

Além de todas essas previsões, a figura do *amicus curiae* veio, como novidade, ser implementada pelo Novo Código de Processo Civil Brasileiro, lei 13105/15, nas demandas subjetivas. Trata-se de uma modalidade que nunca havia recebido uma regulamentação adequada antes no novo CPC, embora já houvesse previsão de sua participação nas hipóteses citadas anteriormente.

O presente trabalho teve como meio de pesquisa o método analítico-bibliográfico, com base na doutrina, nas leis e decisões existentes sobre a matéria abordada. Passando o estágio inicial de apresentação das noções introdutórias, julgou-se prudente informar os tópicos que serão tratados e analisados no presente trabalho.

Neste interim, no primeiro capítulo será estudado a origem do instituto, bem como sua evolução histórica no direito comparado e no direito brasileiro. Ainda no mesmo capítulo será elaborado um conceito amplo para que seja possível abranger todas as suas características como sua natureza jurídica, seus poderes, sua finalidade e sua importância.

No capítulo seguinte será estudada a sua previsão no controle concentrado de constitucionalidade, especificamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade, como seus requisitos, admissão, prazo e demais particularidades.

O terceiro e último capítulo apresentará um estudo sobre a sua regulamentação no Novo Código de Processo Civil, com o objetivo de demonstrar as formas de intervenção e sua atuação no diploma civilista.

Em suma, é fundamental o estudo da figura do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de permitir que esse instrumento possa ser utilizado em outras situações, a fim de garantir o aprimoramento das decisões judiciais e possa ser realizada efetivamente a democratização do processo brasileiro.

CAPÍTULO I

O *AMICUS CURIAE*

Para melhor compreensão do objeto do trabalho e com o objetivo de conferir subsídios para reflexões sobre o tema que se pretende desenvolver, faz-se necessário, no capítulo inicial, estudar a origem e o contexto histórico do instituto. Essa parte do estudo também se destina a buscar uma conceituação do *amicus curiae*, além de elucidar as divergências doutrinárias que recaem sobre a natureza jurídica de tal figura.

1.1 As origens do instituto

É de suma importância compreender as origens históricas do *amicus curiae*, averiguando como se desenvolveu ao longo do tempo em diferentes países, com o objetivo de estudar como se deu sua absorção pelo nosso país e como é sua atuação no ordenamento jurídico brasileiro.

A origem do *amicus curiae* não é pacificada na doutrina, sendo alvo de diversas controvérsias. O que se sabe é que esse tipo de intervenção acontece desde os tempos mais remotos em diversas civilizações.

A primeira corrente, adotada pela maioria dos autores, afirma que a origem do *amicus curiae* remonta ao direito romano. Conforme afirma Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, é uma figura bastante antiga no direito, havendo notícias de que suas raízes se encontram no direito romano, embora com uma conformação distinta da que encontramos atualmente¹.

Dameres Medina também defende esse posicionamento e afirma que esse vocábulo *amicus curiae* “era empregado na Roma antiga e, posteriormente, na Inglaterra medieval (Século XIV) para designar a participação de terceiros que, a pedido da corte, ofereciam informações e esclarecimentos acerca de campos específicos do direito.”²

1 DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **AmicusCuriae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 25/6

2 MEDINA, Dameres. **AmicusCuriae: amigo da corte ou amigo da parte?** São Paulo: Saraiva, 2010. p. 36.

Nesse contexto, esses autores que defendem tal origem o fazem com base na figura do *consilliaris*, que eram auxiliares dos magistrados escolhidos por serem estudiosos do Direito. Todos juntos formavam um órgão colegiado denominado *consilium*, com função consultiva em diferentes assuntos, como economia, religião, política, com o objetivo de ajudar o juiz nas tomadas de decisão para que não houvesse erros de julgamento.

Cassio Scarpinella Bueno relata:

“Giovani Criscuoli, contudo, mostra-se bastante cético quanto às origens romanas do instituto. Para ele, o que pode ser sustentado é que o *amicuscuriae* teria derivado do *consilliaris* romano e que foi a partir dela que o sistema inglês incorporou e desenvolveu a figura, adaptando-a para suas próprias necessidades de acordo com as características, ainda em evolução, de seu próprio sistema jurídico.”³

Para Giovani Criscuoli o *amicus curiae* se diferencia do *consilliaris* por duas características marcantes: sua intervenção dependia de convocação do magistrado e sua colaboração era prestada conforme seu próprio e livre convencimento, revestindo-se de neutralidade⁴.

Com isso, Bueno alega que:

“a única conclusão a chegar é que, se é possível estabelecer um paralelo entre o *amicus Curie* do direito inglês e o *consilliarium* continental, o mesmo paralelo não tem a menor razão de ser no que diz respeito à modalidade interventiva espontânea do *amicus*. Ela se limitaria aos casos em que o *amicus* é chamado a juízo pelo próprio magistrado.”⁵

3 BUENO, Cassio Scarpinella. *AmicusCuriae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 88.

4 CRISCUOLI, Giovani, apud BUENO, *AmicusCuriae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*, p. 90.

A segunda corrente defende que o instituto nasceu no sistema *common law* inglês, com o objetivo de auxiliar as Cortes, indicando erro das mesmas em suas decisões e apresentando precedentes desconhecidos ou ignorados pela mesma.

Bueno informa que, no direito inglês, o *amicus curiae* possuía a qualidade de *attorney general*⁶ com a função de sistematizar precedentes (*cases*) e leis (*statutes*), supostamente desconhecidos dos juízes⁷. Esse personagem exercia um papel unicamente informativo, exibindo precedentes de jurisprudência, apontando leis e disponibilizando dados imprescindíveis para a solução do processo.

A despeito da existência de tal controvérsia acerca da origem do *amicus curiae*, grande parte dos doutrinadores compartilham do entendimento de que foi no direito inglês que o instituto foi realmente sistematizado, se configurando como um sujeito desinteressado que atuava no pleito com a intenção de auxiliar o juiz.

Com o passar do tempo, o instituto foi absorvido pelo direito norte-americano onde teve maior notoriedade e provocou o interesse de diversos estudiosos do direito. Mirela de Carvalho Aguiar, sobre isso, aduz que “foi no direito estadunidense que o instituto se desenvolveu e alcançou visibilidade no contexto internacional.”⁸

Juntamente com isso, o *amicu scuriae* ganhou traços diversos dos que foram citados até o momento, apesar de ter mantido seu caráter informativo. Tais características se baseiam

5 BUENO, Cassio Scarpinella. *AmicusCuriae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 89.

6 Bueno esclarece que é: “função que, entre nós, remonta àquela exercida pelo Procurador Geral da República e pelo Advogado Geral da União, atua em juízo em prol de interesses públicos ou para tutela dos interesses da Coroa inglesa.” Ibid., p. 92.

7 BUENO, Cassio Scarpinella. *AmicusCuriae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 90. (grifos do autor).

8 AGUIAR, Mirela de Carvalho. *AmicusCuriae*. Salvador: Juspodivm, 2005. p. 11

no fato de não mais atuar como um sujeito desinteressado, passando a abarcar certos interesses na causa, sendo até, em certos casos, movido por interesses não articulados no processo, interesses da coletividade ou de algum particular.

Nesse sentido, Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá diz:

“Com o tempo, e, sobretudo, a partir de sua absorção pelo direito norte-americano, o instituto passou gradativamente a deixar de ser instrumento de um terceiro interessado, para assumir uma função mais comprometida. Houve, portanto, o abandono da original neutralidade de sua função, passando o *amicus curiae* a assumir uma função mais parcial, interessada.”⁹

Com isso, é possível verificar que o estudo da origem e evolução histórica do *amicus curiae* é essencial para compreendermos a conformação atual do instituto. No entendimento de Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, hoje, depois de analisada tal evolução, é possível constatar uma característica pertencente ao instituto, sendo ele “um instrumento de participação em processos cuja questão debatida possua caráter, transcendência ou interesse público, ou seja, ainda que se trate de lide individual, a transcendência do objeto do processo para além das partes litigantes parece justificar sua admissão.”¹⁰ Não obstante ser realidade tal característica em todos os ordenamentos jurídicos que a utilizam, tal informação serve de parâmetro para sua identificação.

Postas essas premissas, passa-se a uma análise mais profunda acerca da evolução histórica do instituto no direito estrangeiro, a fim de entender como se deu seu aperfeiçoamento até os dias atuais.

1.2 Referências do instituto no direito estrangeiro

Neste item serão apresentadas noções gerais acerca da previsão do *amicus curiae* em ordenamentos jurídicos estrangeiros. Tal ponto tem por objetivo expor a existência e aplicação

9 DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **AmicusCuriae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 27.

10 DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **AmicusCuriae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 30.

do instituto em outros países, que se mostra muito vasta, com o intuito de auxiliar a compreensão do mesmo no direito brasileiro.

Conforme se nota, a atuação de tal figura no direito inglês e norte-americano já foi abordada no item anterior. Em vista disso, passa-se à análise do *amicus curiae* em outros países que utilizam o sistema do *commonlaw*¹¹.

Nesse âmbito, faz-se necessário citar a experiência do Canadá e Austrália¹². No contexto jurídico canadense há previsão de intervenção do *amicus curiae* na Rule 92, inserida no Regulamento da Suprema Corte do Canadá¹³. Já na Austrália, por sua vez, Antônio do Passo Cabral aponta que não há sistematização legal sobre o tema, tendo sua aplicação através da praxe judiciária¹⁴.

Cumprе assinalar que também há referências do instituto em países da *civil law*, apesar de haverem afirmações de que sua previsão seria incompatível com tal sistema. A doutrina usa como base para tal argumento o fato de que nos países de tradição romano-germânica há um regime exaustivo de hipóteses de intervenção de terceiros, que deve ser interpretado restritivamente. Nesse sentido, Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá afirma que a relutância da doutrina parece decorrer do fato de, no direito da família romano-germânica, haver uma tendência em se interpretarem restritivamente os casos de ingresso de um terceiro em processo alheio, retratando uma estrutura fechada¹⁵.

11 Cabe destacar que há previsão do *amicus curiae* em outros ordenamentos jurídicos que adotam o sistema do *common law*, não se limitando apenas ao Canadá e Austrália.

12 BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 108.

13 Ibidem, p. 108.

14 CABRAL, Antônio do Passo. **Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.29, n. 117, set/out. 2004, p.13.

No entanto, essas afirmações não possuem mais sustentação, pois a jurisprudência de diversos países vem admitindo a intervenção do *amicus curiae*, a despeito de diversas vezes não haver previsão legal nesse sentido.

Convém ressaltar que a França constitui um exemplo desses países. A jurisprudência francesa, recentemente, admitiu a intervenção de terceiros, na figura do *amicus curiae*, distinguindo-o da função exercida por peritos e testemunhas¹⁶. Sua admissão se deu no fato de que cabe ao juiz a liberdade para proceder à investigação de elementos de convencimento necessários para consequente prolação de decisão.

Nesse sentido, Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá esclarece: “a função desenvolvida pelo *amicus curiae*, na França, parece identificar-se com a fisionomia original do instituto; isto é, a sua função assemelha-se mais à sua própria denominação e age mais como um “amigo da corte” do que um terceiro em defesa de interesses não representados em juízo”.¹⁷

Da mesma forma, encontramos a doutrina italiana, que segue a mesma linha de fundamento do direito francês. Por não haver previsão legal expressa, seu alicerce encontra-se no §1º do art. 68 do Código de Processo Civil italiano¹⁸ que dá a possibilidade ao julgador de utilizar-se de outras pessoas “esperti in una determinada arte o professione”¹⁹ para ajudar em seu convencimento.

15 DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 32.

16 “De fato, pioneiramente, a Corte de Apelação de Paris admitiu a figura em dois julgamentos realizados, respectivamente, em 26.06 e 06.07.1988. A orientação foi logo adotada pela Corte de Cassação, que, em julgamento realizado em 31.05.1991, também admitiu a participação do *amicus curiae*.” DEL PRÁ, op. cit., p.33.

17 Ibidem, p. 34.

18 Ibidem, p. 35.

19 Em tradução: “especialista em determinada arte ou profissão”.

Nas palavras de Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá:

“Na Itália, como também na França, a figura desse terceiro, que cumpriria a função de *amicus curiae*, representa instrumento à disposição do julgador, para aperfeiçoamento da decisão, colocando-a dentro de seus poderes outorgados pela lei para o descobrimento da verdade”.²⁰

Na Argentina, sua utilização ganhou prestígio na década de 1990, quando dois organismos internacionais de defesa dos direitos humanos intervieram em um processo no qual tentavam provar a ocorrência de crimes contra a humanidade durante o período da ditadura militar. Com isso, é possível perceber que, no direito argentino, o *amicus curiae* adquiriu um caráter mais amplo se comparado a sua aplicação nos países da *civil law* citados anteriormente. Configura uma possibilidade de controle e legitimação das decisões jurisdicionais, apresentando-se como verdadeiro instrumento de democratização dos debates constitucionais, conforme ensina Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá:

“O que impede notar, primeiramente, é que a participação do *amicus curiae* na Argentina pareceu comportar função mais abrangente e alargada do que aquela verificada na França e na Itália. Enquanto nesses países, e pela menos em um primeiro momento, o “amigo da corte” era instrumento apenas de busca da verdade pelo juiz, na Argentina ele revelou-se também de extrema importância para a democratização do processo, porquanto possibilitou a participação de organismos não só em benefício da própria corte, mas, sobretudo em exercício de um direito de ativa participação democrática.”²¹

Diante de tamanha importância da atuação do *amicus curiae*, tal instituto expandiu-se de forma notória, passando a ser utilizado nos ordenamentos supranacionais. Cássio Scarpinella Bueno cita inúmeras Cortes Transnacionais que se utilizam de tal figura²², dentre elas a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, relata, de forma simplificada, o objetivo de sua utilização: “tais intervenções buscam levar às cortes considerações feitas a

20 Ibidem, p. 36.

21 Ibidem, p. 37.

22 Bueno faz referência a Corte Internacional de Justiça, a Corte Européia de Justiça, Corte Européia de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos. (BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 122).

partir das leis a serem aplicadas, destacar questões de direito comparado, argumentar com os fatos subjacentes ao caso e destacar quais são as práticas comuns no país doméstico.”²³

O instituto tem como principal papel contribuir para o proferimento da decisão mais adequada, possibilitando, desta forma, conforme assinala Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá²⁴, o alcance da verdade real, que seria o princípio norteador desse sistema processual.

Feitas essas considerações, é possível depreender que o instituto sofreu diversas alterações ao longo de sua evolução e de sua aplicabilidade nos mais diversos países. Diante disso, é possível notar que houve uma redefinição de sua atuação, deixando de ser mero auxiliar do juízo e passando a ter maior envolvimento com as demandas, constatando-se um caráter democrático.

1.3 Introdução e evolução no Direito Brasileiro

Após o estudo das origens do instituto, bem como de suas principais referências no direito estrangeiro, passa-se, nesse ponto, a análise de sua aplicação e evolução no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao longo do trabalho foi possível concluir que o *amicus curiae* é um terceiro que intervém no processo judicial com o objetivo de prestar auxílio ao magistrado na tomada de decisões. No direito brasileiro não é diferente, e existem algumas leis que tratam da possibilidade da intervenção de terceiros como *amicus*.

Apesar de ter recebido maior notoriedade após sua previsão na Lei 9.868/99, a figura do *amicus curiae* teve sua primeira aparição com a Lei 6.616/78²⁵, que alterou dispositivos da Lei

23 Ibidem, p. 122-124.

24 DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 45.

25 MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. **Aspectos gerais da intervenção do amicus curiae nas ações de controle de constitucionalidade pela via concentrada**. *Revista IOB de Direito Público*, Porto Alegre: Síntese, v. 5, n. 17, jul./set. 2007, pag. 37.

6.385/76, que dispôs sobre o mercado de valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários, a CVM, entidade autárquica federal vinculada ao Ministério da Fazenda.

A referida modificação legislativa acrescentou o art. 31 à Lei 6.385/76, o qual prescreve: *Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.*

Por serem as questões referentes ao mercado de capitais consideradas extremamente relevantes, essa forma de intervenção tem como objetivo principal possibilitar a intervenção da CVM em processos judiciais, auxiliando e fornecendo subsídios ao julgador para o melhor desfecho da lide.

Para Cássio Scarpinella Bueno, tal previsão trata-se de uma intervenção clara em juízo de uma entidade na qualidade de *amicus curiae*²⁶. Contudo, Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá não compartilha desse mesmo entendimento, justificando que sua participação é voluntária em juízo, lhe faltando, portanto, uma das principais características do instituto, a função democrática²⁷.

Sob esse enfoque, cumpre dizer que quase a totalidade dos autores consultados possui a mesma concepção que Cássio Scarpinella Bueno, reconhecendo a CVM como pioneira dos *amicis curiae* no Brasil.

Nos mesmos moldes, a segunda lei que trouxe a figura do *amicus curiae* para o ordenamento jurídico brasileiro foi a Lei 8.884/94, que transformou o Conselho

26 BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 271.

27 DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 59.

Administrativo de Defesa Econômica, CADE, em autarquia federal e dispôs sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Previa o art. 89 da referida lei que: *Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.* Contudo, vale destacar que a lei 8.884/94 foi revogada, entrando em vigor a Lei 12.529/11 que manteve a possibilidade de ingresso da CADE em ações com tema acerca da ordem econômica em seu art. 118.

É fundamental frisar que, apesar de o legislador ter escolhido a palavra “assistente” no corpo do artigo citado, tal intervenção não se trata de verdadeira modalidade de assistência prevista no Código de Processo Civil. Isto porque, nesse caso, a intervenção acontece de forma provocada e sem interesse jurídico subjetivo entre a autarquia e as partes, intervindo a CADE apenas na defesa de interesses institucionais, como fiscal da lei.²⁸

Nessa linha, acerca de tal imprecisão terminológica, Cássio Scarpinella Bueno reconhece que: “a lei brasileira, a bem da verdade, foi tímida quando optou por usar o nome ‘assistente’. A hipótese por ela regulada difere da figura tradicional do nosso direito. O caso é, inegavelmente, de *amicus curiae*.”²⁹ A própria jurisprudência já se manifestou nesse mesmo sentido, considerando a hipótese como ingresso de *amicus curiae*.³⁰

28 Ibidem. p. 64.

29 BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 329.

30 RECURSO ESPECIAL. ANTV. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO DO CADE COMO AMICUS CURIAE. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. [...] 3. A regra inscrita no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97 e art. 89 da Lei 8.884/94 contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* em nosso Direito. Deveras, por força de lei, a intervenção do CADE em causas em que se discute a prevenção e a repressão à ordem econômica, é de assistência. [...] (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 737.073/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 700)

Mais uma manifestação do instituto está prevista no art. 49 do estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94, que permitiu uma forma de intervenção dos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB, quando houvesse em processos ou inquéritos o ingresso, como qualquer uma das partes, indivíduos inscritos na OAB.

Cássio Scarpinella Bueno compartilha o entendimento de que tal figura se iguala ao *amicus curiae*: “a OAB não atua em nome do advogado, mas em prol da defesa, administrativa ou judicial, das prerrogativas profissionais dele, de seu *múnus público* [...]”³¹

Ainda dentro desse tema, há a previsão na Lei 9.279/96 da intervenção do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, INPI, que deve ser obrigatoriamente intimado a participar em causas que estejam ligadas a nulidade de patente, registro de desenho industrial ou marca. Três importantes artigos estabelecem a manifestação desse órgão:

Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

Art. 118. Aplicam-se à ação de nulidade de registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos art. 56 e 57.

Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

Insta salientar que há uma divergência doutrinária acerca da natureza da intervenção do INPI nessas causas. Parte dos autores afirma se tratar de assistência, contudo isso não se mostra razoável, tendo em vista que o órgão não atua em auxílio de qualquer uma das partes, mas simplesmente na verificação da legalidade dos registros.

Outra corrente alega se tratar da hipótese de litisconsórcio necessário se pautando no argumento de que seu ingresso no feito seria obrigatório. Entretanto, em confronto com essa afirmação, Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá aduz que as únicas hipóteses de litisconsórcio necessário são as previstas em lei ou decorrentes da natureza da relação jurídica, o que impossibilita tal classificação.³²

31 BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 342.

Nesse contexto, Antônio André Muniz de Souza destaca que:

“não se trata de assistência, muito menos de litisconsórcio. Intervém o INPI como terceiro, na qualidade de interveniente inominado ou especial, figura já conhecida do direito processual brasileiro, com interesse jurídico presumido por lei e diverso do interesse das partes, para a defesa do interesse social e do desenvolvimento tecnológico e econômico do país.”³³

Dessa forma, atuará o INPI, em benefício da Corte, visando defender interesses institucionais, como verdadeiro *amicus curiae*, prestando esclarecimentos técnicos ao magistrado para um melhor deslinde da causa. Nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno:

“Trata-se, pois, aqui, também, de mais um caso em que o INPI intervirá na qualidade de *amicus curiae* para a tutela de interesses e direitos institucionais, para a tutela de interesses e direito que extrapolam, que transcendem, os interesses típicos das partes e que estão fora do alcance e da tutela delas. Cabe ao INPI tutela-los administrativamente, e, se for o caso, em juízo.”³⁴

Vale dizer que o referido órgão poderá intervir em outras ações que versem sobre direitos relativos à propriedade industrial, e não somente em casos de nulidade de patente, desenho industrial e marca, conforme descrevem os artigos.³⁵

32 DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 67-69.

33 SOUZA, Antônio André Muniz de. **O INPI como interveniente especial nas ações de nulidade: nova interpretação conforme a Lei de Propriedade Industrial**. Revista de Processo v. 119. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 150.

34 BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 303.

35 Ibidem. p. 318-321.

Importante destacar que foi somente com a Lei 9.868/99, que versa acerca do ingresso de terceiros nas ações de controle de constitucionalidade, que o *amicus curiae* ganhou espaço no direito processual civil brasileiro.

Suas primeiras manifestações limitavam-se a prestar auxílio ao magistrado em prol de uma decisão mais justa, o que difere substancialmente de sua atuação a partir do momento em que foi recepcionado pela jurisdição constitucional brasileira.³⁶ A partir desse momento, o *amicus curiae* adquiriu sua característica mais marcante, qual seja, se transformou em um instrumento de participação democrática nos debates ocorridos no judiciário. Todavia, diante de tamanha importância, esse tema será abordado de forma mais aprofundada em um capítulo próprio.

1.4 Conceito e importância do instituto

Essa parte da pesquisa tem por objetivo buscar uma conceituação do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, bem como demonstrar o tamanho de sua importância para a ampliação democrática do debate no Poder Judiciário.

Conforme ensina Mirella de Carvalho Aguiar³⁷, não é um trabalho fácil definir um conceito do instituto, haja vista haver poucas normas que versam sobre o assunto, cujos traços e características não estão muito bem delineados, mas em constante construção. Com isso, para se tentar chegar à conclusão de um conceito, é preciso aliar compreensões doutrinárias distintas e até mesmo contraditórias.

A expressão *amicus curiae* veio do latim, podendo ser traduzida como “amigo da Corte”, conforme preconiza Clever Vasconcellos³⁸. Alude a um terceiro estranho à causa, que não

36 Cf. FERNANDES, Bianca Stamato. **A recepção do amicus curiae na jurisdição constitucional brasileira**. Direito, Estado e Sociedade v. 9, n. 24. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, jan./jun. 2004, p. 15/31.

37 AGUIAR, Mirela de Carvalho. *Amicus Curiae*. Salvador: Juspodivm, 2005. p. 03.

38 VASCONCELLOS, Clever R. C. **Natureza jurídica da intervenção do amicus curiae no controle de constitucionalidade**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, v. 19, 2007. p. 77.

integra nenhum dos polos da demanda e que, por iniciativa própria ou requisição judicial, auxilia o julgador para o melhor deslinde da questão posta em juízo através de informações relevantes acerca da matéria analisada pelo Tribunal.

Nesse contexto, há autores que arriscam traçar uma definição sobre tal figura. Assim, Cássio Scarpinella Bueno o conceitua como um especial terceiro interessado que, por ato volitivo próprio ou por provocação judicial, intervém em processo pendente com a finalidade de trazer a baila o enriquecimento da discussão para as mais diversas questões jurídicas, com vistas a trazer para o ambiente judiciário valores dispersos na sociedade civil e do próprio Estado, legitimando e pluralizando a decisão judicial.³⁹

Dameres Medina traz uma conceituação do instituto sob um enfoque constitucional, qual seja:

“O *amicus curiae* é um terceiro que intervém em um processo, do qual ele não é parte, para oferecer à corte sua perspectiva acerca da questão controvertida, informações técnicas acerca das questões complexas cujo domínio ultrapasse o campo legal ou, ainda, defender os interesses dos grupos por ele representados, no caso de serem, direta ou indiretamente, afetados pela decisão a ser tomada. As evidências empíricas sugerem que o *amicus curiae* contribui para o aumento das alternativas interpretativas ao promover uma abertura procedimental, bem como a pluralização da jurisdição constitucional.”⁴⁰

Portanto, pode-se concluir que o *amicus curiae* não age com o intuito de beneficiar uma pessoa em particular, pois sua atuação transcende o interesse exclusivo das partes. Sua função é proteger interesses que são compartilhados difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas, que não fazem parte da causa, mas serão indiretamente atingidos pelos efeitos da decisão tomada. Dessa forma, a figura do *amicus curiae* consubstancia-se por ser um instrumento de grande importância, tendo em vista que irá funcionar como um representante da sociedade na defesa desses direitos metaindividuais.

39BUENO, Cassio Scarpinella. **Trabalhos Forenses. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Intervenção de AmicusCuriae.** Revista de Processo. Pg. 166. São Paulo. Ano 31. Numero 138. Agosto de 2006. Ed. RT.

40 MEDINA, Dameres. **Amicuscuriae – amigo da corte ou amigo da parte?** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 17.

Sob essa perspectiva, Olívia Razzaboni declara que o instituto vem ao processo com o intuito de prestar apoio técnico ao magistrado, mas não só isso, também é um componente de extrema relevância para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, bem como instrumento essencial para a ampliação do acesso à justiça, pois permite que todos os indivíduos que possam ser atingidos pela decisão contribuam com seus argumentos.⁴¹

No que se refere à importância do instituto, é preciso ter em mente que no mundo moderno, indubitavelmente, mais complexo, as questões legais se mostram cada vez mais intrincadas. Com isso, há a necessidade de fontes supletivas e informações extrajurídicas para alcançar um resultado mais justo em processos de difícil resolução que extrapolem apenas a aplicação de textos legais.

Claramente, essas são demandas que requerem maior atenção do julgador, pois abarcam temas que requerem uma discussão mais profunda e, muitas vezes, passam por campos de conhecimento no qual os magistrados não têm domínio. Dessa forma, o *amicus curiae* fornecerá informações de cunho técnico e especializado para que os integrantes do tribunal cheguem a melhor conclusão possível para o deslinde da causa.

Nessa mesma perspectiva, Mirela de Carvalho Aguiar descreve que:

“através da ampliação do debate do objeto da causa, proporciona-se ao órgão julgador uma visão mais completa da questão a ser decidida, que compreende, além de aspectos fáticos e jurídicos, a dimensão das consequências (inclusive sociais) do julgamento, enfim, o ‘pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões’, elementos informativos estes que poderiam passar despercebidos à análise da Corte.”⁴²

Oportuno torna-se dizer que o *amicus curiae* teve sua maior importância no controle concentrado de constitucionalidade brasileiro, onde se tornou elemento fundamental à pluralização do debate constitucional. Isto porque, está sempre disponível a colaborar com o julgador por meio de seus conhecimentos específicos, e até mesmo por meio dos cidadãos que

41 RAZZABONI, Olívia Ferreira. *Amicus curiae: Democratização na jurisdição constitucional*. Dissertação de mestrado apresentada na Universidade de São Paulo, 2009. p. 99.

42 AGUIAR, Mirela de Carvalho. *Amicus Curiae*. Salvador: Juspodivm, 2005. p. 05, grifado no original.

adentram a demanda expondo suas opiniões e argumentações. Com isso, abre-se oportunidade para amplo debate da causa e transforma a busca pela decisão mais justa em uma atividade coletiva, não se restringindo apenas aos legitimados determinados pela lei, possibilitando que interessados indiretos também participem em auxílio dos mesmos.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello manifestou-se acerca da importância do instituto para o ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando sua relevância para a mais alta instância jurídica do país no julgamento da ADI 2.130:

“[...] O Supremo Tribunal Federal, em assim agindo, não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o *amicuscuriae* poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo – como o controle abstrato de constitucionalidade – cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância, de indiscutível magnitude e de inquestionável significação para a vida do país e a de seus cidadãos.”⁴³

Em vista disso, pode-se notar que essa figura viabiliza abertura à jurisdição constitucional, dotando os processos de legitimidade democrática ao permitir a participação de blocos, classes ou camadas da sociedade, bem como de órgãos, instituições, potências públicas ou o próprio Estado nas demandas de interesse público, contribuindo, assim, para que se chegue a uma decisão mais justa.

Nos ensinamentos de Damares Medina:

“no paradigma do Estado Democrático de Direito e na perspectiva da jurisdição constitucional, a intervenção do *amicuscuriae* afigura-se como um tema de indiscutível relevância, especialmente, em razão do seu potencial pluralizador do debate constitucional, em uma dimensão inclusivo-participativa.”⁴⁴

Em virtude dessas considerações, é possível constatar que o *amicus curiae*, gradativamente, foi perdendo uma de suas principais características, a neutralidade, pois tem

43 STF – ADI: 2130, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 28/08/2001, Data da Publicação: DJ 04/09/2001 P - 00028.

44 MEDINA, Damares. *Amicuscuriae – amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 17.

interesse na melhor resolução da causa para toda a coletividade. Quando ao tema, Rosana Helena Maas assevera que “materialmente, o *amicus curiae* abandona a sua neutralidade original e toma feições de um amigo da causa, um amigo da parte, o que, apesar de ‘desvirtuar’ o instituto em face de seu nome, não diminui sua importância”.⁴⁵

Por fim, cumpre dizer que não obstante o instituto tenha ganhado força e visibilidade no processo constitucional, o *amicus curiae* está crescendo e ganhando maior magnitude em outros campos do direito, conforme se nota com sua regulamentação pelo Novo Código de Processo Civil, matéria que será tratada em um capítulo específico.

1.5 Natureza Jurídica

Não há consenso na doutrina acerca de qual seria a natureza jurídica do *amicus curiae*, havendo certa dificuldade em situá-lo entre as espécies jurídicas processuais existentes. É possível observar que diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais se opõem, de modo que alguns doutrinadores afirmam ser tal instituto mero auxiliar do juízo, outros o classificam como uma modalidade de assistência, enquanto o resto diz se tratar de uma modalidade atípica de intervenção de terceiros.

Os auxiliares da justiça são todos aqueles que participam do processo no sentido de implementar a prestação jurisdicional, sem possuir vínculo ou interesse na causa. Nas palavras de Marcus Vinícius Rios Gonçalves: “Eles não exercem atividade jurisdicional, exclusiva do juiz, mas colaboram com a função judiciária. Alguns o fazem em caráter permanente, como os funcionários; outros em caráter eventual, como peritos, intérpretes e depositários.”⁴⁶

45 MAAS, Rosana Helena. **O *amicus curiae* como instrumento de realização de uma jurisdição constitucional aberta: a repercussão do instituto na ação direta de inconstitucionalidade n. 3.510/DF sobre a lei de biossegurança**. 2011. 200 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2011. p. 67 (grifo do autor).

46 GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 1º edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 311.

Na lição de Fredie Didier Jr., ele defende que o *amicus curiae* seria um verdadeiro auxiliar do juízo, trazendo, inclusive, uma distinção de sua função com a função dos peritos:

“O *amicus curiae* compõe, ao lado do juiz, das partes, do Ministério Público e dos auxiliares de justiça, o quadro dos sujeitos processuais. Trata-se de outra espécie, distinta das demais, porquanto sua função seja de auxílio em questões técnico-jurídicas. Municia o magistrado com elementos mais consistentes para que melhor possa aplicar o direito ao caso concreto. Auxilia-o na tarefa hermenêutica. Esta última característica o distingue dos peritos, uma vez que esses têm a função clara de servir como instrumento de prova, e, pois, de averiguação do substrato fático. Não se cogitam honorários, nem há grandes incidentes em sua atuação, tendo em vista que, normalmente, ela se dá por provocação do magistrado.”⁴⁷

Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá compartilha desse mesmo entendimento. Em sua opinião, as hipóteses de manifestação do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro estariam divididas em manifestação por iniciativa do juiz ou por intervenção voluntária e conclui afirmando que: “o *amicus curiae* que se manifesta por requisição do juiz seria uma espécie do gênero auxiliar do juízo.”⁴⁸

Há, ainda, autores que reconhecem ser o *amicus curiae* uma forma qualificada de assistência. O maior referencial na doutrina que defende essa corrente é Edgard Silveira Bueno Filho. Segundo ele, seria necessário que o *amicus curiae* demonstra-se no processo efetivo interesse jurídico no litígio, a favor ou contra o autor. Em suas palavras:

“Com efeito, para intervir no processo judicial comum basta ao terceiro demonstrar o interesse legítimo. Nas ações diretas de constitucionalidade e de inconstitucionalidade [...] a intervenção só se permite quando o terceiro seja uma entidade ou órgão representativo. Portanto, além da demonstração de interesse no julgamento da lide a favor ou contra o proponente, a assistência do *amicus curiae* só será admitida pelo Tribunal depois de verificada a representatividade do interveniente. Daí a conclusão de se tratar de assistência qualificada.”⁴⁹

47 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 9.ed. Salvador: Juspodivm, 2008. v.1. p. 382.

48 DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 124.

49 BUENO FILHO, Edgard Silveira. **Amicus curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade**. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/510/691>.

Entretanto, essa corrente é totalmente minoritária. Isso porque não se deve confundir a figura de *amicus curiae* com a assistência, pois a assistência se dá apenas de duas formas: na assistência simples, o assistente irá intervir na ação com o objetivo de auxiliar uma das partes e com a intenção de influenciar a sentença a fim de que lhe seja favorável; na assistência litisconsorcial, o assistente busca mais do que uma sentença que lhe seja favorável, ele passa a atuar de fato no processo, pois será atingido diretamente pela sentença.⁵⁰ Diante disso, percebe-se que são institutos totalmente distintos, visto que o *amicus curiae* ingressa na causa movido por valores democráticos, em busca de uma decisão mais justa para o caso, com o propósito de defender os interesses da coletividade e não das partes.

Por último, majoritariamente, há quem entenda que o *amicus curiae* é uma espécie de intervenção de terceiros, mesmo que atípica. Ovídio Araújo Baptista da Silva traz uma definição acerca do que seria intervenção de terceiro: “há intervenção de terceiros no processo quando alguém dele participa sem ser parte na causa, com o fim de auxiliar ou excluir os litigantes, para defender algum direito ou interesse próprio que possa ser prejudicado pela sentença.”⁵¹

Sabe-se que o *amicus curiae* é um terceiro que tem interesse na resolução do conflito, tanto que sua função é, a partir de seus conhecimentos técnicos, auxiliar o julgador em temas que este não possui domínio para que se chegue a uma decisão. Contudo, esse interesse não está ligado a qualquer uma das partes. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves é um interesse institucional.⁵²

Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno:

50 BRANDT JUNIOR, Emerson Moreira. **Amicus Curiae – Origens, desenvolvimento e realidade no controle de constitucionalidade brasileiro.** Disponível em: <https://www.uva.br/sites/all/themes/uva/files/pdf/amicus-curiae-origens-desenvolvimento-erealidade-no-controle-de-constitucionalidade-brasileiro.pdf>.

51 SILVA, Ovídio Batista. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1. São Paulo. Ed. RT, p. 655.

52 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único.** 7. Ed. Brasil: Método/Forense, 2015. p. 774.

“O que enseja a intervenção deste “terceiro” no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um “interesse institucional”, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse metaindividual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.”⁵³

Com isso, é possível notar que Bueno defende a ideia de que o *amicus curiae* seria uma espécie de terceiro interveniente, porém, chama-o de terceiro enigmático⁵⁴. À vista disso, afirma:

“O *amicus curiae* deve ser entendido como um especial terceiro interessado que, por iniciativa própria (intervenção espontânea) ou por determinação judicial (intervenção provocada), intervém em processo pendente com vistas a enriquecer o debate judicial sobre as mais diversas questões jurídicas, portando, para o ambiente judiciário, valores dispersos na sociedade civil e no próprio Estado, que, de uma forma mais ou menos intensa, serão afetados pelo que vier a ser decidido, legitimando e pluralizando, com a sua iniciativa, as decisões tomadas pelo Poder Judiciário.”⁵⁵

Em posicionamento sobre a natureza jurídica de tal instituto, a jurisprudência, assim como a doutrina, já apresentou diversos posicionamentos. Contudo, no Supremo Tribunal Federal o *amicus curiae* é recepcionado como modalidade de intervenção de terceiros. Para melhor esclarecer colaciona-se o entendimento do Ministro Marco Aurélio:

“A regra é não se admitir intervenção de terceiros no processo de ação direta de constitucionalidade, iniludivelmente objetivo. A exceção corre à conta de parâmetros reveladores da relevância da matéria e da representatividade do terceiro, quando, então, por decisão irrecurável, é possível a manifestação de órgãos e entidades - § 2º do artigo 7º, § 2º, de 10 de novembro de 1999.”⁵⁶

53 BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum (ordinário e sumário)**. 3º edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010. Vol. 2, p. 1447.

54 Termo utilizado por Cassio Scarpinella Bueno na obra *Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2008. .

55 BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum (ordinário e sumário)**. 3º edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010. Vol. 2, p. 1457.

56(STF - ADI: 2831 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 30/11/2004, Data de Publicação: DJ 10/12/2004 PP-00054)

Até esse tempo não havia um consenso acerca da natureza jurídica do *amicus curiae*, justamente por haver diversos posicionamentos diferentes na doutrina e jurisprudência. No entanto, recentemente, foi promulgado o Novo Código de Processo Civil que regulamentou o instituto em estudo no art. 138, Capítulo V do Título III, reservado às modalidades de intervenção de terceiros, consolidando, então, o entendimento do Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADI 2.831.

Com isso, diante da posição tomada pelo Novo Código de Processo Civil, Marinoni, Arenhardt e Mitidiero esclarecem que:

“O amigo da Corte é um terceiro, representativo de certo grupo, categoria ou interesse [...] O objetivo da intervenção é o aperfeiçoamento da decisão judicial, subsidiando o magistrado e o processo com argumentos e considerações mais profundas, para a adequada definição do litígio. Embora não se exija imparcialidade do *Amicus Curiae*, a função de auxiliar do Judiciário que lhe é inerente impõe, ao menos, que o amigo da corte não tenha nenhum interesse jurídico no feito, sob pena de essa intervenção transformar-se em uma assistência escamoteada.”⁵⁷

Assim sendo, ficou claro que majoritariamente a intervenção do *amicus curiae* possui natureza jurídica de intervenção de terceiro. Essa foi a melhor classificação encontrada pelo legislador, uma vez que o instituto adequa ao conceito de terceiro interventor, além de possuir interesse na causa, ainda que institucional.

57 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209-211.

CAPÍTULO II

REALIDADE DO *AMICUS CURIAE* NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Após ter sido feita, na primeira parte do estudo, uma análise minuciosa acerca das bases do *amicus curiae*, no presente capítulo será analisado como se dá a aplicação do instituto no âmbito do controle de constitucionalidade, que acabou por consolidá-lo como instrumento de realização da jurisdição constitucional e ferramenta fundamental para o seu exercício adequado.

No Brasil, o controle de constitucionalidade se dá por meio do controle concentrado, chamado também de controle abstrato, e pelo controle difuso, também denominado de controle concreto. O controle concentrado é realizado pelo Supremo Tribunal Federal, conhecido como o grande guardião da Constituição da República, através de três ações: ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e ação de descumprimento de preceito fundamental.⁵⁸

58 BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 129.

A utilização de tal figura significa a democratização do processo objetivo do controle concentrado de constitucionalidade, permitindo que a sociedade atue diretamente nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, sendo ele um instrumento de aperfeiçoamento das decisões jurisdicionais, conferindo maior legitimidade a essas, torna-se de extrema relevância o aprofundamento da pesquisa sobre o tema.

2.1 Do controle concentrado de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade embasa-se na verificação da compatibilidade entre uma lei ou ato normativo infraconstitucional diante da Constituição⁵⁹. Trata-se de uma espécie de controle que se desenvolve por meio de um processo tipicamente objetivo, ou seja, não é um ambiente propício para que sejam defendidos interesses subjetivos das partes. Ao contrário, a controvérsia é a própria inconstitucionalidade ou constitucionalidade da lei ou ato normativo em abstrato, tendo como objetivo final a proteção da Constituição.

Nos ensinamentos de Mirella de Carvalho Aguiar:

“Não é sem razão que a doutrina e jurisprudência são assentes em correlacionar os processos abstratos de controle de constitucionalidade à finalidade precípua de defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional, salvaguarda objetiva da Constituição, razão pela qual seria completamente alheio a seu domínio o exame de relações jurídicas concretas e individuais.”⁶⁰

Foi a Lei 9.868/99, dispõe acerca do procedimento e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, que introduziu, formalmente, a figura do *amicus curiae* na jurisdição constitucional brasileira, trazendo consigo a abertura da discussão acerca da necessidade da democratização dos debates nesse âmbito.

Nesta perspectiva, Leal e Maas estabeleceram que:

59 BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. São Paulo. Saraiva:2004, p. 1.

60 AGUIAR, Mirela de Carvalho. *Amicus Curiae*. Salvador: Juspodivm, 2005. p. 27.

“a Lei 9.868/99 atenta ou não à norma regimental, introduziu no processo do controle abstrato de constitucionalidade uma novidade de grande importância ao permitir, conforme o §2º do artigo 7º, a manifestação de órgãos e de entidades na Ação Direta de Inconstitucionalidade, prevendo, assim, conforme Bueno, ‘expressamente, a admissão daquilo que, pouco a pouco, nessa doutrina e jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, têm identificado como a figura do *amicus curiae*, no procedimento da ação direta de inconstitucionalidade’”.⁶¹

Especificamente, foi o §2º do art. 7º desta lei que veio possibilitar a intervenção do *amicus curiae*. *Inverbis*:

Art. 7º. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§1º. VETADO

§2º. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Nas palavras de Edgar Silveira Bueno Filho⁶², esse dispositivo legal “consagrou” a presença do *amicus curiae* nos processos de controle de constitucionalidade. Tal expressão foi utilizada propositalmente, tendo em vista que o STF já admitia antes da lei a participação do instituto, conforme se verifica no julgamento de Agravo Regimental em ADIn 748-4⁶³ em que se foi permitida a juntada de memorial preparado por um colaborador informal.

61 LEAL, M.C. H; MAAS, R.H. **O amicus curiae: alguns aspectos sobre a intervenção do instituto no controle abstrato de constitucionalidade no direito brasileiro**. In: GORCZAVSKI, C.; REIS, J.R. dos (Org.). *Constitucionalismo contemporâneo: debates acadêmicos*. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010. p. 16 (grifado no original)

62 BUENO FILHO, Edgard Silveira. **Amicus curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade**. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/510/691>

63 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA, POR LINHA, DE PECAS DOCUMENTAIS - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. - O processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Supremo Tribunal Federal não admite a intervenção assistencial de terceiros. Precedentes. Simples juntada, por linha, de peças documentais apresentadas por órgão estatal que, sem integrar a relação processual, agiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, como colaborador informal da Corte (*amicus curiae*): situação que não configura, tecnicamente, hipótese de intervenção *ad coadjuvandum*.

De acordo com o caput do artigo supra, não é admitida a intervenção de terceiros na ação de declaração de inconstitucionalidade, consoante previamente já consagrado no Regimento Interno do STF. À vista disso, explica Cássio Scarpinella Bueno:

“O ‘terceiro’ a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99 não deve ser estudado em confronto com os ‘terceiros intervenientes’, assim, entendidos aqueles que, em nome próprio e por direito próprio, que deriva, direta e indiretamente, do que se discute em juízo, buscam intervir em processos alheios. Mas, bem diferentemente, a partir de um contexto em que o que se busca é a produção de melhor decisão jurisdicional, realizada, na medida do necessário, uma instrução quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade de dada norma. Uma intervenção que se preocupa mais com os efeitos externos e difusos do que for decidido do que, propriamente, com o atingimento desses mesmos efeitos na situação pessoal do interveniente.”⁶⁴

Isso se dá por conta da natureza objetiva desses processos, mas essa objetividade não pode ser um argumento para justificar que esses processos sejam privados de conflitos de interesses implícitos. Nos ensinamentos de Gustavo Binimbojm:

“o que não se pode admitir é que a decantada objetividade seja invocada para sustentar a falsa ideia de que a fiscalização abstrata de constitucionalidade se perfaça através de um processo asséptico, meramente formal, desprovido da ideia de lide que é o conflito de interesses. Bem ao contrário, nele confluem os maiores conflitos políticos, sociais e econômicos da nação, compondo um quadro representativo dos fatores reais de poder”.⁶⁵

Por conta disso, a lei 9.868/99, com o objetivo de pluralizar o debate constitucional, permitiu a intervenção de órgãos ou entidades na qualidade de *amicus curiae*, para que participem das decisões que possuem relevância para toda a sociedade. Tal figura irá intervir como colaborador informal da Corte, permitindo que os cidadãos tenham oportunidade de apresentar seus anseios e mazelas, colaborando, em consequência, para um entendimento democrático, que, por sua vez, formará a jurisdição constitucional aberta.

Cássio Scarpinella Bueno explica essa abertura:

64 BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 138-139.

65 BINENBOJM, Gustavo. “A democratização da jurisdição constitucional e o contributo da Lei 9.868/99”. In: SARMENTO, Daniel (org). *O controle de constitucionalidade e a Lei 9.868/99*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 157.

“A ‘abertura’ do processo da ação direta de inconstitucionalidade, ademais, deve ser entendida quase como uma saudável (e necessária) decorrência do caráter vinculante das decisões proferidas naquela sede e, também, como ideia de que o tão decantado ‘processo de caráter objetivo’, sem ‘lide’, sem interesses ou posições de vantagem individualmente analisáveis e capturáveis, que caracteriza esse tipo de ação, não pode significar, pura e simplesmente, a impossibilidade de maior (e necessário) debate sobre as questões que o Supremo Tribunal Federal está para decidir.”⁶⁶

Por fim, diante de tudo que foi dito anteriormente, torna-se importante ressaltar a visão do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à democratização do debate sobre a constitucionalidade das leis. Para a maior instância do poder judiciário, esse processo de democratização é:

“um fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulante democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais” .⁶⁷

Nesse alicerce, é manifesta a importância da positivação do instituto do *amicus curiae*, principalmente no que diz respeito à modernização do direito constitucional brasileiro.

2.2 Momento da intervenção e prazo para a manifestação

A princípio, cabe ressaltar que o momento inicial para intervenção no *amicus curiae* tem seu surgimento a partir do instante em que é proposta a ação. Dessa forma, quando proposta a ação, o *amicus curiae* pode requerer a sua intervenção nos autos do processo com o objetivo de auxiliar a Corte.

Entretanto, o que tem gerado controvérsia é o prazo limite de sua manifestação, ou seja, até que momento pode o *amicus curiae* ingressar na lide. Isso ocorreu devido ao fato de ter sido vetado o §1º do art. 7º da Lei 9868/99, o que acabou por gerar uma lacuna legal quanto

66 BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 138-139.

67 NOGUEIRA, Gustavo Santana. “Do *amicus curiae*”. Revista do Tribunal Regional Federal da 1º Região, v.16, n. 7, jul. 2004, p. 18.

ao momento de intervenção do *amici*. Isto porque o §2º do mesmo artigo, descrito no item anterior, faz referência ao prazo de 30 dias para prestação de informações que estava previsto no §1º, que foi vetado, e no art.6º da mesma lei.

Diante disso, surgiu uma discussão que gerou grande divergência na doutrina acerca do instante procedimental da intervenção do *amicus curiae*. Dessa forma, há autores que defendem que deve ser aplicado o mesmo prazo de 30 dias para prestar informações, previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei 9868/99⁶⁸, concedido aos réus das ações de controle de constitucionalidade.

Todavia, doutrina majoritária entende que a intervenção do amigo da corte pode se dar a qualquer tempo, contanto que seja antes de iniciado o julgamento final da ação. Tendo em vista que sua função é fornecer informações ao magistrado para que se chegue a uma decisão mais justa, pode-se dizer que sua razão de ser se dá até esse momento.

Assim, vejamos o posicionamento de Edgard Silveira Bueno Filho:

“[...] a intervenção do *amicus curiae* pode se dar a qualquer tempo, antes do julgamento da ação. É que tal como na assistência o *amicus* pegará o processo no estado em que se encontra. Desse modo, se o julgamento já tiver se iniciado com a leitura do relatório, não poderá promover a sustentação oral. Entretanto, será admitida a entrega de memoriais aos demais julgadores.”⁶⁹

Cássio Scarpinella Bueno reforça o mesmo entendimento: “O prazo final para a intervenção do *amicus curiae*, parece-nos, é a indicação do processo para julgamento, com sua inserção em pauta, dado objetivo que revela que o relator apresenta-se em condições de decidi-lo.”⁷⁰

68Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.

69BUENO FILHO, Edgard Silveira. **Amicus curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade.** Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/510/691>>.

70BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 158.

Inicialmente, o STF tendeu a ter um posicionamento mais restritivo em relação ao momento da intervenção do *amicus curiae* no processo, afirmando que seu prazo para manifestação seria o mesmo que os réus da ação direta de constitucionalidade teriam para apresentação de informação, qual seja, 30 dias⁷¹, nos termos do art. 6º da Lei 9868/99.

Posteriormente, entendeu-se que essa posição iria limitar, e, praticamente, inviabilizar a participação do *amicus curiae*, desconsiderando a importância do instituto e impedindo a democratização do processo. Diante disso, chegou-se a conclusão de que o preenchimento da lacuna deixada pelo veto ao §1º do art. 7º da Lei 9868/99 não poderia ir contra os valores iminentes à intervenção do *amicus curiae*.

Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno declara:

“não se pode, à guisa de colmatar uma lacuna, apequenar a função exercida pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade, negando um debate plural o mais complexo possível para municiar os juízes daquela corte com toda a informação disponível para o proferimento de uma decisão ótima e que, necessariamente, leve em conta os valores dispersos na sociedade.”⁷²

Com isso, atualmente, o próprio STF vem entendendo que a intervenção do *amicus curiae* pode ocorrer depois de esgotado o prazo para informações, ou seja, que sua intervenção pode se dar a qualquer tempo, desde que antes do início do julgamento⁷³.

Como visto anteriormente, a lei foi silente quanto ao prazo que teria o *amicus curiae* para se manifestar, pois o já citado §2º do art. 7º da Lei 9868/99 prevê que o prazo será o

71(STF - ADI: 2937 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 26/09/2003, Data de Publicação: DJ 08/10/2003)

72 BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 159-160.

73(STF - ADI: 3474 BA, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 13/10/2005, Data de Publicação: DJ 19/10/2005)

previsto no §1º do mesmo artigo⁷⁴, que foi vetado. Esse parágrafo primeiro dizia que o prazo era o prazo das informações, o qual, por sua vez, é de 30 dias e está previsto no art. 6º da mesma lei.

Vale ressaltar que, diante da ausência de norma expressa, boa parte da doutrina se posiciona a favor da interpretação de que seja aplicado ao *amicus curiae* o mesmo prazo de 30 dias previsto para os réus da ação direta de inconstitucionalidade prestarem informações.

Contudo, em razão de tal lacuna, nada impede que seja fixado um prazo judicial para a manifestação do *amicus curiae*, principalmente naqueles casos em que o instituto limita-se a pleitear sua intervenção, mas não apresenta, desde logo, sua manifestação escrita. Por sua vez, o termo *a quo* não será contado a partir do recebimento do pedido, conforme descrito no parágrafo único do art. 6º da Lei 9868/99, mas sim a partir do deferimento do pedido de intervenção do *amicus curiae*.

Nas lições de Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá:

“Pensamos, portanto, que nada impede transpor à hipótese o prazo de 30 dias previsto no art. 6º, desde que, contudo, o *dies a quo* seja o do deferimento do pedido de manifestação do *amicus curiae*. Nada obsta, ademais, que o STF adote outro prazo para a manifestação, mesmo menor, haja vista o silêncio da lei. O que não se pode admitir é que o veto ao §1º imponha solução que torne ineficaz o §2º do art. 7º, esvaziando quase que completamente seu conteúdo.”⁷⁵

À vista disso, é possível chegar à conclusão de que será admissível a intervenção do *amicus curiae* a partir da propositura da ação, em prazo determinado pelo relator, que o pode ser de 30 dias ou não, contado do deferimento de sua participação, encerrando-se esse prazo com a devida inserção do processo em pauta para julgamento.

74 Art. 7º. §1º. Os demais titulares referidos no art. 2º poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.

75 DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 138.

2.3 Requisitos para admissão

Nesse ponto será feita uma análise acerca dos requisitos que deverão ser preenchidos pelo postulante para que se torne viável sua intervenção como *amicus curiae*. O §2º do art. 7º da Lei 9.868/99 previu dois requisitos que devem ser observados para que se possa ingressar no processo como *amicus curiae*: relevância da matéria e representatividade dos postulantes.

Na expressão utilizada por Gustavo Binbenbom é possível enxergar o binômio relevância-representatividade, chegando à seguinte conceituação:

“[...] na análise do binômio relevância-representatividade, deverá o relator levar em conta a magnitude dos efeitos da decisão a ser proferida nos setores diretamente afetados ou para a sociedade como um todo, bem como se o órgão ou entidade postulante congrega dentre seus filiados porção significativa (quantitativa ou qualitativamente) dos membros dos(s) grupo(s) afetado(s).”⁷⁶

Dessa forma, é possível depreender que será o relator, através de sua livre discricionariedade, o responsável pela admissão ou não da intervenção do *amicus curiae* no processo constitucional, devendo analisar a relevância do objeto da ação e a representatividade do órgão ou entidade aspirante a fazer a prestação assistencial.

2.3.1 Relevância da matéria

O primeiro requisito citado pelo §2º do art.7º da lei 9.868/99 é a relevância da matéria. É preciso tecer um esclarecimento acerca do termo utilizado, tendo em vista ser confuso conceber uma controvérsia sobre a constitucionalidade de uma norma que não seja relevante. Compreende-se que o simples ajuizamento de ações diretas de controle de constitucionalidade já indica que a matéria nelas versada é relevante, considerando-se ser a inconstitucionalidade o maior vício que uma norma jurídica pode sofrer. Por isso, os processos ajuizados no controle abstrato, em nenhuma hipótese, podem ser classificados como irrelevantes.

76 BINENBOJN, Gustavo. **A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual.** Revista eletrônica de direito do estado. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia. n.1, janeiro, 2004. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>.

Dessa forma, por relevância da matéria temos a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma. Além disso, há outra face desse critério, pois a relevância da matéria pode ser mais que isso, ela pode ser aferida, conforme entendimento do relator, de acordo com a necessidade de que outros elementos sejam acrescentados ao processo para melhor auxiliá-lo no julgamento da ação.

Cássio Scarpinella Bueno analisa a relevância da matéria chegando à seguinte conceituação:

“Trata-se, assim, de critério objetivo, no sentido de que diz respeito ao objeto da própria ação, é dizer, à norma cuja constitucionalidade é questionada. Mais do que isso, somos do entendimento de que por ‘relevância da matéria’ também deve ser entendida a necessidade concreta sentida pelo relator de que outros elementos sejam trazidos aos autos para fins de formação de seu convencimento. O que é importante para seu preenchimento, acreditamos é que a ‘relevância’ seja indicativa da necessidade ou, quando menos, da conveniência de um diálogo entre a norma questionada e os valores dispersos pela sociedade civil ou, até mesmo, com outros entes governamentais.”⁷⁷

De forma diferente pensa Edgard Silveira Bueno Filho, pois afirma ser necessário que o ente demonstre interesse jurídico de acordo com sua finalidade: “Temos para nós que por relevância da matéria o legislador quis que o postulante demonstrasse a relação de relevância entre a matéria discutida e a atividade perseguida pela instituição.”⁷⁸

Deste modo, pode-se concluir que é essencial que o órgão ou instituição que queira ingressar como *amicus curiae* demonstre a importância da matéria em comento, assim como seus efeitos para a sociedade, bem como a necessidade de seu ingresso para aclarar e complementar informações que serão fundamentais para a formação de convencimento do julgador.

77 BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 140.

78 BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. p. 7. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/510/691>.

2.3.2 Representatividade dos postulantes

O segundo requisito mencionado pelo §2º do art. 7º da lei 9.868/99 é a representatividade dos postulantes. Isso quer dizer que todos os órgãos ou entidades que pretendem ingressar em juízo, na qualidade de *amicus curiae*, devem reunir um número considerável de membros dos grupos sociais que virão a ser atingidos pela decisão prolatada.

Desse modo, o relator irá reconhecer a representatividade quando o postulante comprovar que representa, de forma qualitativa e quantitativa, uma parcela significativa de um grupo social que possui ligação com a questão em debate.⁷⁹ Com isso, é possível depreender que esse critério não diz respeito apenas a um número, pois a entidade deve demonstrar, primordialmente, que retrata os ideais de certo grupo social.

Assim, nas palavras de Renato Barth Pires: “a ‘representatividade’ aí referida diz respeito à expressão social da instituição interessada, ou seja, à legitimação que a sociedade ou determinado grupo social confere a uma entidade para defesa de direitos ou interesses comuns.”⁸⁰

Para Cássio Scarpinella Bueno a representatividade do postulante extrapola o mero interesse individual ou corporativo, estando intimamente ligada à sua finalidade institucional:

“[...] Para nós, terá ‘representatividade adequada’, toda aquela pessoa, grupo de pessoas ou entidade, de direito público ou de direito privado, que conseguir demonstrar que teme específico *interesse institucional* na causa e, justamente em função disso, tem condições de contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento de melhor decisão jurisdicional. Meros interesses corporativos, que dizem respeito apenas à própria entidade que reclama seu ingresso em juízo, não são suficientes para sua admissão na qualidade de *amicus curiae*.”⁸¹

79 Cf. PIRES, Renato Barth, “**A atuação das associações de magistrados no controle concentrado de constitucionalidade**”. Revista da AJUFE v. 21, n. 75/76. Brasília: AJUFE, jan./jun. 2004, p. 499.

80 Cf. PIRES, Renato Barth, “**A atuação das associações de magistrados no controle concentrado de constitucionalidade**”. Revista da AJUFE v. 21, n. 75/76. Brasília: AJUFE, jan./jun. 2004, p. 498.

81 BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 147.

Por sua vez, a doutrina é pacífica ao afirmar que todos os legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, previstos no art. 103 da Constituição⁸², quando não atuarem como autores, estão autorizados a ingressar como *amicus curiae*, tendo em vista que ostentam a representatividade necessária.

A possibilidade de intervenção dos legitimados previstos no art. 103 da Constituição teve sua previsão, primeiramente, no §1º do art. 7º da Lei 9.868/99, o qual foi vetado quando da promulgação da lei. Por conta disso, prevalece, na doutrina e jurisprudência, o entendimento de que o ingresso desses co-legitimados é admitido com fundamento no §2º do art. 7º da lei 9.868/99 na qualidade de *amicus curiae*.

Além desses legitimados citados na Constituição, outras entidades podem, também, intervir no processo na qualidade de *amicus curiae*, desde que demonstrem a representatividade adequada.

O doutrinador Edgar da Silveira Bueno Filho defende a maior abrangência possível dos legitimados à intervenção como *amicus curiae*, vejamos:

“Haverá sempre outras entidades de notória representatividade que, por isso, serão facilmente admitidas ao debate, dependendo apenas do tema discutido. É o caso das associações de magistrados, advogados, de outros profissionais liberais, de empresários, de defesa dos direitos humanos, de consumidores, do meio ambiente, etc., quando o ato normativo questionado tiver relação com a atividade por eles desenvolvida.”⁸³

82 Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Compartilha desse mesmo entendimento a jurisprudência do STF. Como exemplo, Cássio Scarpinella Bueno cita o caso em o foi admitido como *amicus curiae* o Conselho Federal dos Advogados do Brasil em ações que se voltam à impugnação de dispositivos do Estatuto da Advocacia.⁸⁴

Diante do exposto acima, resta claro que possuem legitimidade à intervenção como *amicus curiae* tanto os entes previstos no art. 103 da Constituição, como outros órgãos e entidades que comprovem a relevância da matéria e a representatividade adequada.

2.4 Poderes e prerrogativas processuais

Preliminarmente, cabe ressaltar que o *amicus curiae*, como já visto anteriormente, age tanto como um instrumento de aplicação do princípio democrático quanto como um instrumento de abertura da jurisdição constitucional, tendo como função pluralizar o debate. Por isso, é necessário que seja permitida a sua manifestação no processo das mais variadas formas, sob o risco de esvaziar sua função.

A primeira prerrogativa concedida ao *amicus curiae* está expressa no §2º do art. 7º da lei 9.868/99, onde poderá manifestar-se por escrito, sob a forma de memoriais, nos processos do qual participa.

Já a possibilidade de sustentação oral por parte do *amicus curiae* gerou grande discussão na doutrina e jurisprudência. Fredie Didier Jr, assim como boa parte da doutrina, se posicionou de forma favorável à sustentação oral:

“Em primeiro lugar, o §2º do art. 7º da Lei federal 9.868/99, fonte normativa para a intervenção do ‘amigo’, não estabelece forma para sua manifestação. Não havendo previsão legal a respeito, o ato processual (manifestação) pode ser efetivado por

83 BUENO FILHO, Edgard Silveira. **Amicus curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade.** Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/510/691>

84 BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático.* 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 149-155.

qualquer forma (oral ou escrita) desde que atinja a finalidade (que, no caso, é a de ajudar o tribunal no julgamento).

Em segundo lugar, a permissão de sustentação oral conferida aos representantes judiciais da requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato (art. 10, § 2º, Lei federal nº9.868/99) não pode servir como argumento de que, ipso facto, fica proibida a manifestação oral deste especial auxiliar do juízo. Parece que a sustentação oral é algo esdrúxulo, excepcional, que somente pode ser permitido em situações de absoluta necessidade. Estranho isso; notadamente quando se sabe que as decisões colegiadas normalmente dão ensejo a calorosos debates orais, cujas armas de convicção, certamente, não ficam restritas à palavra escrita, e cujo teor, quase sempre, não é reduzido a termo. Ora, é da própria natureza dos julgamentos colegiados o manejo da palavra falada.

Em terceiro lugar, também não se pode dizer que a concessão da palavra prejudicará a celeridade do julgamento. [...]

Se a sustentação oral serve ao esclarecimento dos magistrados; se o julgamento colegiado caracteriza-se pelos debates orais; se a participação do *amicus curiae* no processo é um fato de aprimoramento da tutela jurisdicional, pois atua como um auxiliar do juízo, não há nenhum sentido na proibição que esse auxílio se dê pela via da palavra falada.”⁸⁵

Em um primeiro momento, a posição do Supremo Tribunal Federal era contra a admissibilidade de sustentação oral por parte do instituto, conforme decidido na ADI 2.223/DF:

“Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem, entendeu não ser possível a sustentação oral de terceiros admitidos no processo de ação direta de inconstitucionalidade na qualidade de *amicus curiae*, cuja manifestação há de ser feita por escrito.

[...] Salientou-se que a Lei 9868/99 prevê, expressamente que, no julgamento da medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato (§2 do art. 10). Vencidos os Ministros Nelson Jobim, Celso de Mello e Marco Aurélio, que assentavam o direito à sustentação oral.”⁸⁶

Entretanto, posteriormente, no julgamento da questão de ordem na ADI 2777/SP, o STF alterou seu entendimento e passou a admitir a sustentação oral de terceiros nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*. Importante frisar que

85DIDIER JR, Fredie. **Possibilidade de Sustentação Oral do Amicus Curiae**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, v. 8. 2003, p. 38.

86(STF - ADI: 2223 DF, Relator: Min. MAURICIO CORRÊA, Data de Julgamento: 10/10/2002, Data de Publicação: DJ 05/12/2003).

essa decisão foi um marco a favor da abertura democrática do processo de interpretação constitucional. Vejamos:

“Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada no julgamento das ações diretas acima mencionadas, admitiu, excepcionalmente, a possibilidade de realização de sustentação oral por terceiros admitidos no processo abstrato de constitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*. Os Ministros Celso de Mello e Carlos Britto, em seus votos, ressaltaram que o § 2º do art. 7º da Lei 9.868/99, ao admitir a manifestação de terceiros no processo objetivo de constitucionalidade, não limita a atuação destes à mera apresentação de memoriais, mas abrange o exercício da sustentação oral, cuja relevância consiste na abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade; na garantia de maior efetividade e legitimidade às decisões da Corte, além de valorizar o sentido democrático dessa participação processual.”⁸⁷

Diante disso, em razão dessa decisão, tal entendimento foi pacificado pelo STF e, até mesmo, inserido em seu Regimento Interno um novo §3º ao art. 131⁸⁸ para permitir expressamente a possibilidade de sustentação oral de terceiros, inclusive do *amicus curiae*.

Por fim, importante frisar que também há uma divergência acerca da possibilidade, ou não, da apresentação de recursos por parte do *amicus curiae* nos autos em que intervém.

Conforme o art. 7º, §2º da Lei 9868/99 já analisado, o despacho que admite a intervenção do *amicus curiae* é irrecorrível. É possível fazer uma interpretação a *contrario sensu* do referido artigo, chegando à conclusão de que, então, a decisão que não admitir o *amicus curiae* seria passível de recurso por parte deste, tendo em vista que ele mesmo sofre o prejuízo com a decisão de indeferimento.

Gustavo Binenbojm se posiciona a favor desse entendimento, assim como a maioria da doutrina, e apresenta certos argumentos:

87(STF - ADI: 2777SP, Relator: Min. CESAR PELUSO, Data de Julgamento: 10/12/2002, Data de Publicação: DJ 26/11/2003).

88 Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral. § 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do art. 132 deste Regimento. 1 Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 15/2004.

“O primeiro argumento, formulado a partir da regra elementar de hermenêutica segundo a qual as interpretações [restrições] demandam previsão expressa e devem ser interpretadas restritivamente. É dizer: como exceção à regra geral da recorribilidade das decisões, a irrecorribilidade deve ser interpretada restritivamente, para alcançar apenas as decisões de conteúdo positivo. O segundo argumento, derivado da lógica e da sistemática processual, porquanto, ao contrário das decisões de conteúdo positivo, as decisões denegatórias do ingresso do *amicus curiae* causam um agravo específico ao postulante. Assim, havendo sofrido um agravo em seu suposto direito, há que ser reconhecido ao postulante o direito de obter o pronunciamento do colegiado a respeito de sua postulação. Por fim, o terceiro argumento, baseado em uma filtragem constitucional do texto do art. 7º, §2º. Com efeito, por uma interpretação conforme à Constituição do dispositivo, que prestigie o direito contraditório e à ampla defesa, bem como a garantia do devido processo legal, há que se lhe dar a inteligência mais benéfica aos postulantes, permitindo-se-lhes que, por meio de agravo regimental, submetam a decisão indeferitória do relator ao plenário da corte.”⁸⁹

Quando a legitimidade do *amicus curiae* pararecorrer das demais decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade, boa parte da doutrina defende tal possibilidade, argumentando que o *amicus curiae* serve para aprimorar as decisões, estabelecendo-se um contraditório plural e democrático. Nas lições de Cássio Scarpinella Bueno:

“Também entendemos ser lícito ao *amicus curiae* apresentar recurso da decisão final, que julga a ação direta de inconstitucionalidade ou qualquer outra que possa interferir concretamente nos interesses que motivam o seu ingresso em juízo, assim, por exemplo, a concessão de liminar, providência tipicamente antecipatória nos casos de controle concentrado de constitucionalidade.”⁹⁰

A *contrario sensu*, há autores que negam a legitimidade recursal do *amicus curiae*, como Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Fredie Didier Jr. dentre outros.⁹¹

⁸⁹BINENBOJN, Gustavo. **A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual.** Revista eletrônica de direito do estado. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia. n.1, janeiro, 2004. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>.

⁹⁰BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus Curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático.** 2. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 172.

⁹¹NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante.** 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 1408-1410; DIDIER JUNIOR, Fredie. Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 96 e 187.

Entretanto, a posição do STF, diferente do que foi sustentado no presente estudo, é no sentido de que o *amicus curiae* não tem legitimidade para recorrer.⁹²

2.5 Atuação na Ação Declaratória de Constitucionalidade e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

A Lei 9868/99 trouxe, além da regulamentação da ação direta de inconstitucionalidade, a regulamentação da ação declaratória de constitucionalidade. Contudo, assim como na parte referente à ação direta, ela também silenciou na parte da ação declaratória quanto a possibilidade de intervenção do *amicus curiae*.

Da mesma forma que o §1º do art. 7º da Lei 9868/99, que tratava da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado, os dois parágrafos do art. 18 da mesma lei, que trazia uma disposição análoga a este, no âmbito da ação declaratória de constitucionalidade, foram vetados também.

Contudo, de uma forma geral, é possível depreender o entendimento de que diversas regras aplicadas à ação direta de inconstitucionalidade também se aplicam à ação declaratória de constitucionalidade. Por isso, apesar do veto, grande parte da doutrina se posiciona a favor da intervenção do *amicus curiae* na ação declaratória. Como exemplo, Dirley da Cunha Jr defende:

“[...] apesar do veto ao §2º do art. 18 da Lei 9868/99, que previa a intervenção do *amicus curiae* na ADC, não temos dúvida da possibilidade de intervenção de terceiro objetivamente interessado, na condição de amigo da corte, no processo da ação declaratória de constitucionalidade. Aliás, o próprio veto chega a se coadunar com esse raciocínio, quando elucida que: ‘Resta assegurada, todavia, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, por meio de interpretação sistemática, admitir no processo da ação declaratória a abertura processual prevista para a ação direta no §2º do art. 7º’[...]”⁹³

92 Nesse sentido: STF - ADI: 2130 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/10/2001, Data de Publicação: DJ 14/12/2001; STF - ADI: 2581DF, Relator: Min. MAURICIO CORRÊA, Data de Julgamento: 11/04/2002, Data de Publicação: DJ 18/04/2002.

93 CUNHA JR., Dirley. **A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade – a intervenção do particular, do co-legitimado e do amicuscuriae na ADIN, ADC, e ADPF.** Evocati Revista n. 15, mar. 2007. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=110>

Assim sendo, tendo em vista que o silêncio da lei não pode ser uma barreira para o ingresso do *amicus curiae* na ação declaratória de constitucionalidade, aplica-se todos os aspectos tratados anteriormente em relação à ação direta de inconstitucionalidade, como requisitos, momento de intervenção, prazo e poderes, com o intuito de manter a uniformidade no sistema de controle de constitucionalidade.

No que diz respeito à ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, a Lei 9882/99 não disciplinou a possibilidade de intervenção do *amicus curiae*, logo não tem um dispositivo equivalente ao §2º do art. 7º da Lei 9868/99.

Entretanto, parte significativa da doutrina defende ser possível a intervenção de *amicus curiae* também na ação de descumprimento de preceito fundamental, já que essa ação também faz parte do sistema de controle concentrado de constitucionalidade. Cássio Scarpinella Bueno compartilha desse entendimento e afirma:

“Considerando, contudo, que a arguição de descumprimento de preceito fundamental pode assumir a feição de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade e ter, por isso mesmo, efeitos *erga omnes* e efeitos vinculantes, não há como afastar a possibilidade de entidades de classe ou outros órgãos representativos de segmentos sociais pleitearem seu ingresso na qualidade de *amicus curiae*, fundamentando-se não só no art. 7º do §2º, da Lei 9868/99, aplicável à espécie por evidente analogia, mas, superiormente, na ordem constitucional. [...]”⁹⁴

Sob esse mesmo prisma, Bueno⁹⁵ traz dois artigos presentes na Lei 9882/99 que podem servir como base para que se pautem a participação do amigo da corte. Dessa forma, esclarece que o art. 5º, §2º da Lei 9882/99⁹⁶ prevê ser possível que o relator escute “os órgãos ou

94BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. Cit.*, p. 179-190.

95 BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. Cit.*, p. 181.

96Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental. § 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado Geral da União ou o Procurador Geral da República, no prazo comum de cinco dias” antes da apreciação do pedido liminar. Como também o art. 6º caput ⁹⁷ da mesma lei permite que o relator, depois de ter sido apreciado o pedido liminar, solicite informações às autoridades responsáveis pelo ato questionado, no prazo de dez dias.

Apesar da posição da doutrina, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 54⁹⁸, cujo tema era a licitude ou não do aborto de fetos anencefálicos, negou a aplicação, por analogia, do §2º do art. 7º da Lei 9868/99. Entretanto, o ministro relator Marco Aurélio, com base no §1º do art. 6º da Lei 98882/99⁹⁹, permitiu a intervenção de entidades e órgãos na ação de descumprimento de preceito fundamental, esclarecendo que essa intervenção fica a critério de escolha do relator, dada a relevância do tema julgado para a sociedade.

Importante chamar atenção, contudo, que o §1º do art. 6º da Lei 98882/99 versa sobre audiência pública, por isso o ministro relator negou a intervenção sob o título de *amicus curiae*, denominando essa oitiva de órgãos e entidades de “audiência pública”.

Nada obstante ter sido dada essa nomenclatura em referido julgamento, é possível concluir que se trata de verdadeira intervenção de *amicus curiae*, tendo em vista que o propósito é de auxiliar o juízo prestando informações para que haja um aperfeiçoamento da decisão.

97Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

98 : STF – ADPF 54/DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/04/2005, Data de Publicação: DJ 31/08/2007.

99Art. 6º § 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Por conseguinte, é possível verificar que existe, sim, a possibilidade de intervenção do amigo da corte na ADI e ADC, assim como na ADPF, pois todas se tratam de ações referentes ao controle concentrado de constitucionalidade, tendo assim a mesma razão de ser.

CAPÍTULO III

O *AMICUS CURIAE* NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os dois primeiros capítulos dedicaram-se à exposição teórica das bases e fundamentos do *amicus curiae*, assim como sua aplicação prática nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. O presente capítulo abordará como se deu a normatização de tal figura no Novo Código de Processo Civil de 2015, trazendo esclarecimentos acerca de sua natureza jurídica, seus poderes, requisitos para intervenção, objetivos e função do instituto, além de outras particularidades previstas.

Como foi visto durante todo o trabalho, o instituto do *amicus curiae* já vinha sendo reconhecido pela doutrina e jurisprudência em diversos casos, se mostrando ser um importante instrumento de democratização da jurisdição. Agora, com sua previsão no novo código, permitir-se-á a participação da sociedade também no processo civil brasileiro.

Com tal inovação, a sociedade brasileira poderá participar de forma mais ativa nas discussões que envolvam o bem comum, trazendo ao judiciário os princípios morais e éticos que prevalecem entre os mais diversos grupos sociais. Por isso, além de ser uma forma de renovar a concepção de democracia dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tal previsão proporcionará uma justiça em harmonia com as necessidades e expectativas dos cidadãos.

3.1 Breves apontamentos sobre a previsão do instituto e sua importância no Novo Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil de 1973 encontrava-se demasiadamente defasado, apesar de inúmeras alterações nele realizadas, não se mostrando em consonância com os preceitos constitucionais trazidos pela Constituição Federal de 1988.

Por essa razão, foi elaborado o Projeto do novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010), em vigor atualmente na forma da Lei 13.105/15, para que houvesse uma harmonização do sistema processual com os ideais prescritos em âmbito constitucional.

Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier, relatora do Projeto do NCPC:

“Tendo como pano de fundo a finalidade de deixar evidente a influência da Constituição Federal no processo, como decorrência da subordinação desta àquela, procuramos criar um sistema novo, resolvendo problemas a respeito dos quais se queixa a comunidade jurídica, simplificando o procedimento e dando rendimento a cada processo, em si mesmo considerado.”¹⁰⁰

A intenção foi criar um código que seguisse uma nova ideologia e, diante desse contexto, o NCPC previu, pela primeira vez, de forma expressa, o instituto do *amicu scuriae*, reconhecendo sua importância nas lides que envolvam interesses supraindividuais e ampliando a participação da sociedade no processo.

Tal afirmação é corroborada pelo parecer da Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil: “se regulamenta, de maneira inédita entre nós, a figura do *amicus curiae*, criando, com a iniciativa, condições de uma maior e melhor participação de terceiros interessados nos processos.”¹⁰¹

A despeito de não se tratar de uma previsão inédita no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista já haver sido objeto de legislações específicas em outras hipóteses, pode-se dizer ser uma modalidade de intervenção que nunca havia recebido uma regulamentação adequada.

100WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Panorama individual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao Professor Sérgio Shimura**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 725.

101 Parecer de 2010 da Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, e proposições anexadas. Relator: Senador Valter Pereira.

Conforme bem assenta Cássio Scarpinella Bueno:

“[...] Trata-se, irrecusavelmente, de uma importante contribuição feita por aquele grupo de trabalho, o de *explicitar*, dando disciplina jurídica no Código de Processo Civil, a uma modalidade *diferente* de intervenção de terceiros. Até para que ninguém possa negar que, mesmo sem *lei expressa*, era não só possível, mas *necessário*, admitir aquela intervenção de forma generalizada; não havendo qualquer razão, analisando-se o tema, como deve ser analisado, da perspectiva do ‘modelo constitucional do direito processual civil’, para limitar aquela modalidade interventiva aos casos de controle concentrado de constitucionalidade.”¹⁰²

No que diz respeito à importância da atuação do *amicus curiae* no novo Código de Processo, Diogo Henrique Dias da Silva afirma que:

“a previsão de regras no código de processo pode até mesmo incentivar o uso do instituto, contribuindo para a participação no processo e para a construção de um processo justo, adequado à pós-modernidade e coadunado com as garantias previstas na Carta de 1988.”¹⁰³

Por outro lado, Leal e Schmidt afirmam que a atuação do instituto contribui para a “pluralização do debate de questões relevantes para a sociedade, com a apresentação de manifestações de conhecimento técnico ou repercussão social em conformidade com o tema objeto da demanda.”¹⁰⁴

Sob essa ótica, é possível depreender que a atuação do *amicus curiae* no novo ordenamento processual civil se faz demasiadamente importante, pois tal figura contribui para a efetivação de um processo mais justo, observando as garantias constitucionais, a partir da

102BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Projeto do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242885/000923086.pdf?sequence=1>>. p. 112. (grifos do autor)

103DA SILVA, Diogo Henrique Dias. **Incidentes de resolução de demandas repetitivas: uma significativa inovação do projeto no novo CPC**. 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI151894,9104-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+uma+significativa>. p. 12.

104 LEAL, M. C. H; SCHMIDT, R. *Amicus Curiae como instrumento de participação e de cidadania: análise comparativa de sua intervenção da Ação Direta de Inconstitucionalidade e no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. 2012, p. 133. (In Direitos humanos e participação política, vol. 3/ Clovis Gorczewski, (org). – Porto Alegre: Imprensa Livre, 2012).

prestação de informações sobre assuntos controversos e estranhos ao conhecimento do magistrado.

Isto posto, mister se faz ressaltar a ampliação do instituto como uma das principais modificações do NCPC, o qual disciplinou tal figura expressamente entre as modalidades de intervenção de terceiros, embora com alterações merecedoras de uma maior explanação, que será feita a seguir.

3.2 A intervenção do *amicus curiae* sob a ótica do novo Código de Processo Civil

O novo Código de Processo Civil previu o instituto em sua Parte Geral, Livro III – Dos Sujeitos do Processo, Título III – Da Intervenção de Terceiros, Capítulo V – Do *Amicus Curiae*. Dispõe o art. 138 do referido diploma:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.
 § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.
 § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.
 § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.¹⁰⁵

Assim, é possível verificar que tal disposição dada pelo art. 138 do Novo CPC retrata um expressivo avanço na regulamentação do *amicus curiae*. Isto acontece pelo fato de haver uma menção expressa à expressão que denomina o instituto, mas não só por isso, tendo em vista o dispositivo trazer uma previsão sobre quem pode intervir no processo, o prazo manifestação, assim como os limites de atuação.

Entretanto, vale ressaltar que não só o art. 138 traz disposição acerca de tal figura, alguns outros dispositivos do novo código prevêm regras específicas que irão possibilitar, também, a manifestação do *amicus curiae* nas mais diversas situações. Isso ocorre nas seguintes hipóteses: (i) Manifestação de “outros órgãos ou entidades” no incidente de

105BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Projeto do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242885/000923086.pdf?sequence=1>>. p. 112. (grifos do autor)

declaração de inconstitucionalidade, art. 950, §3^{o106}; (ii) Manifestação de “pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia” no incidente de resolução de demandas repetitivas, art. 983¹⁰⁷; (iii) Manifestação de “terceiro” em repercussão geral em recurso extraordinário, art. 1035, §4^{o108}; (iv) Manifestação de “pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia” nos casos de recurso especial e extraordinário repetitivo, art. 1038, I¹⁰⁹.

Pode-se perceber que os artigos citados acima tratam de casos referentes a demandas massificadas, repetitivas, ou casos em que a decisão prolatada tenha eficácia de precedente vinculante. À vista disso, apesar de o legislador não ter utilizado a denominação *amicus curiae* expressamente nas hipóteses acima, trata-se de intervenção própria do mesmo, demonstrando a extrema relevância que o instituto possui nesse tipo de demanda em que a decisão proferida terá eficácia vinculante e, por isso, exige um contraditório ampliado com a participação dos mais diversos setores da sociedade.

Conforme defende Cássio Scarpinella Bueno:

“A leitura dessas regras evidencia que não se usou a denominação *amicus curiae*, limitando-se, os textos propostos, a se referir ao interveniente como *terceiro* ou indicando *quem* pode intervir. A não utilização do nome próprio para descrever aquele fenômeno é de todo indiferente. Bem analisado o papel a ser desempenhado por aqueles intervenientes do processo, confrontando-o com as demais modalidades interventivas conhecidas pelo nosso direito, inclusive quando analisado em perspectiva histórica, a hipótese só pode ser de *amicus curiae*, figura que desempenha aquele mesmo papel no direito estrangeiro.”¹¹⁰

106 Art. 950. § 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

107 Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

108 Art. 1.035. § 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

109 Art. 1.038. I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

Com base no exposto, a seguir será feita uma análise de sua previsão no Novo Código de Processo Civil, de sorte a melhor compreender o modo como foi tratado o *amicus curiae*, analisando todas as suas características e particularidades.

3.2.1 Conceituação e natureza jurídica

Primeiramente, cabe trazer uma conceituação acerca do instituto no novo ordenamento processual civilista. Dessa forma, pode-se definir o *amicus curiae* como uma hipótese de intervenção de terceiro, podendo ser tanto pessoa natural ou jurídica, quanto órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, na qual, mediante requerimento próprio, das partes ou através de intimação de ofício pelo juízo, ingressa em processo alheio a fim de auxiliar, respeitando os limites legais e judiciais, o juiz na tomada de decisões e contribuir com o provimento jurisdicional.

Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara: “O *amicus curiae* é um terceiro que ingressa no processo para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa. Pode ser pessoa natural ou jurídica, e até mesmo um órgão ou entidade sem personalidade jurídica (art. 138).”¹¹¹ Portanto, a função do instituto não foi modificada, foi apenas inserida na lide individual.

Com relação a quem pode figurar como *amicus curiae*, podemos constatar que o art. 138 NCPC dispôs de forma bem ampla, estendendo a possibilidade de atuação de terceiros, ao permitir “pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada”. Segundo Cássio Scarpinella Bueno¹¹², a inserção de pessoa física para atuar como *amicus curiae* é digna de

110 BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Projeto do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242885/000923086.pdf?sequence=1>>. p. 11-120. (grifos do autor)

111 CÂMARA, Alexandre Freitas. *A intervenção do amicus curiae no Novo CPC*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>>. p. 1.

112 BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 646-655.

aplausos, sendo uma consagração de conquistas da doutrina e jurisprudência sobre o mesmo tema no âmbito do direito processual coletivo.

Quanto à sua natureza jurídica, tal matéria sempre foi motivo de controvérsia, todavia essa discussão encontra-se superada. Conforme já citado acima, o *amicus curiae* veio previsto no novo CPC dentro no Título III, que trata da intervenção de terceiros.

Seguindo essa lógica, Alexandre Freitas Câmara discorre:

“Muito já se discutiu acerca do *amicus curiae* e de sua intervenção. Seria mesmo seu ingresso no processo uma intervenção de terceiro? Ou seria o *amicus curiae* um auxiliar da justiça? O CPC trata seu ingresso no processo como intervenção de terceiro, e isto se justifica em razão do perfil que o *amicus curiae* veio, ao longo do tempo, passando a ter no direito brasileiro.”¹¹³

Por conseguinte, parece o legislador ter encontrado uma solução para dito conflito, podendo, assim, concluir que o *amicus curiae* possui natureza jurídica de intervenção de terceiros.

3.2.2 Objetivos e funções

O principal objetivo do *amicus curiae* será trazer para dentro do processo uma série de informações adicionais prévias, através de estudos, pesquisas, dados fáticos e pareceres sobre o fato objeto de análise, que irão auxiliar o julgador na tomada de decisão final. Diante disso, é possível considerar que o norte do seu ingresso é aprimorar a decisão jurisdicional a ser proferida, levando ao julgador informações complementares que, de outro modo, não seriam, provavelmente, de conhecimento seu.

Para melhor ilustrar a finalidade de sua intervenção, nada como trazer aquela representada na Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil:

“[...] levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solução dada ao litígio, previu-se a possibilidade da presença do *amicus curiae*, cuja manifestação,

113 CÂMARA, Alexandre Freitas. **A intervenção do amicus curiae no Novo CPC**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>>. p. 2.

com certeza tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rentes à realidade do país.”¹¹⁴

Dessa forma, pode-se notar que sua finalidade é servir como fonte de conhecimento ao magistrado, para que ele construa uma decisão mais completa e mais justa, aproximando-o da realidade das partes, de modo que a sua decisão ao final do processo seja mais consciente e dotada da maior efetividade social possível.

Na mesma linha, Leal e Schmidt:

“ambos os textos buscam garantir, eminentemente, pluralismo ao debate e maior legitimidade às decisões proferidas, ao permitir que terceiro ingresse nos autos, levando ao juízo conhecimento que detém sobre o objeto da discussão ou informações acerca da repercussão social que o julgamento terá.”¹¹⁵

Assim, como não poderia deixar de ser, o novo código assegurou a presença do *amicus curiae*, garantindo a participação de todos na tomada de decisão judicial, a fim de proporcionar maior legitimidade ao provimento jurisdicional.

Importante destacar uma ressalva trazida por Lara Parreira de Faria Borges: “os pareceres e visões apresentados pelo *amicus curiae* não vinculam necessariamente o magistrado, mas ao menos levam-no a refletir e pensar sobre pontos e interesses que não são necessariamente os das partes envolvidas no processo.”¹¹⁶

Finalmente, quanto à função do *amicus curiae*, não há como negar uma função de legitimação da prestação da tutela jurisdicional, já que ele se apresenta ao judiciário como

114 BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**: Brasília, 2010. Disponível em: < <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. p. 23.

115 LEAL, M. C. H; SCHMIDT, R. ***Amicus Curiae como instrumento de participação e de cidadania: análise comparativa de sua intervenção da Ação Direta de Inconstitucionalidade e no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro***. 2012, p. 139. (In Direitos humanos e participação política, vol. 3/ Clovis Gorczewski, (org). – Porto Alegre: Imprensa Livre, 2012).

116 BORGES, Lara Parreira de Faria. ***Amicus Curiae e o projeto do Novo Código de Processo Civil – instrumento de aprimoramento da democracia no que tange as decisões judiciais***. Disponível em: < <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/51-v1-n-4-outubro-de-2011-/154-amicus-curiae-e-o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-instrumento-de-aprimoramento-da-democracia-no-que-tange-as-decises-judiciais>>. p.13.

portador de vozes da sociedade que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se fossem seriam de maneira insuficiente pelo magistrado.

Nas palavras de Diogo Henrique Dias da Silva:

“sua função é, basicamente, chamar a atenção da corte para fatos ou circunstâncias que poderiam não ser notados, tornando-se um portador de vozes da sociedade e do próprio Estado, aprimorando a decisão jurisdicional a ser proferida, por ele desempenhar todo e qualquer ato processual que seja correlato a atingir tal finalidade.”¹¹⁷

Percebe-se, então, que a partir do ingresso no processo civil, a função do instituto será a de colaborar para o deslinde da ação quando o conhecimento do juízo sobre o tema objeto da demanda não for suficiente para garantir o julgamento mais adequado.

Assim sendo, é possível concluir que a mais adequada definição acerca da função do *amicus curiae* é que ele procederia como um colaborador da Corte, trazendo a participação democrática para o processo.

3.2.3 Requisitos para intervenção

Em um primeiro momento, conforme leitura do art. 138 NCPC, é possível perceber que este descreve “o juiz ou relator”. Nesse sentido, o dispositivo traz grande novidade, tendo em vista que o *amicus curiae* será admitido tanto no primeiro grau de jurisdição, juízo *ad quo*, quanto no segundo grau de jurisdição, juízo *ad quem*.

Assim, não se justifica a intervenção do instituto apenas em instâncias superiores como tem ocorrido, pois estando presentes os requisitos, já em primeiro grau de jurisdição, que impõem a manifestação do *amicus curiae* no processo, ele poderá participar, logo no princípio, trazendo elementos ensejadores de uma melhor análise fática por parte do magistrado.

117 DA SILVA, Diogo Henrique Dias. **Incidentes de resolução de demandas repetitivas: uma significativa inovação do projeto no novo CPC**. 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI151894,9104-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+uma+significativa>. p. 11.

Caminhando para a análise dos requisitos previstos pelo artigo em comento, é possível analisá-los sob o aspecto subjetivo e objetivo. No que diz respeito ao aspecto subjetivo, temos a exigência de “representatividade adequada”, requisito também presente no controle concentrado de constitucionalidade, que estabelece que tal figura deve ser capaz de representar, de forma adequada, o interesse que busca ver protegido na lide.

Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece:

“exige-se nesse caso a existência de representatividade adequada, ou seja, que o terceiro demonstre ter um interesse institucional na causa, não sendo suficientes interesses meramente corporativos, que digam respeito somente ao terceiro que pretende ingressar na ação. Por interesse institucional compreende-se a possibilidade concreta do terceiro em contribuir com a qualidade da decisão a ser proferida, considerando-se que o terceiro tem grande experiência na área à qual a matéria discutida pertence. A pessoa jurídica deve ter credibilidade e tradição de atuação a respeito da matéria que se discute, enquanto da pessoa natural se espera reconhecido conhecimento técnico sobre a matéria.”¹¹⁸

Considerando que o instituo não intervém para defender direitos próprios, sua atuação deve se basear na defesa de interesses gerais da coletividade ou de valores essenciais de determinado grupo ou classe, que tende a ser afetado pela decisão final do processo. Por isso, o interesse do *amicus curiae* pode ser qualificado como um interesse institucional, pois esse interesse irá autorizar seu ingresso para que a decisão a ser proferida leve em consideração todas as informações sobre o impacto que tal julgamento acarretará perante esses grupos que estão fora do processo e que, por sua intervenção, conseguem dele participar.

Atentando a razão de ser da intervenção do *amicus curiae*, a exigência de tal requisito se mostra fundamental, pois se ele não a possuir, não há qualquer razão para atuar no processo. Ele deve representar interesses e representá-los adequadamente, tendo representatividade perante aqueles que não têm legitimidade para atuar.

Importante destacar que a representatividade adequada não significa que o *amicus curiae* deva levar uma manifestação uniforme daqueles que representa. Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “A *legitimação democrática* que justifica a sua intervenção não é – e nem pode ser nas democracias representativas – sinônimo de *unanimidade*. O que se quer é debate

118 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

sobre pontos de vista diversos, sobre valorações diversas em busca de consenso *majoritário*; não *unanimidade*.”¹¹⁹

No que tange aos requisitos objetivos, Cássio Scarpinella Bueno ensina que: “o juiz deverá constatar a presença dos seguintes elementos: relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia.”¹²⁰

A relevância da matéria não é novidade, assim como a representatividade dos postulantes, pois já está prevista no art. 7º, § 2º da Lei 9868/99. Tal requisito exige que a questão jurídica que motivou a discussão ultrapasse os interesses subjetivos das partes, deve transcender o âmbito das relações firmadas entre os litigantes.

Como já abordado no presente trabalho, a aferição da relevância da matéria nas ações de controle concentrado de constitucionalidade se dá por critérios objetivos, tendo em vista ela já existir em razão do mero ajuizamento ou da interposição de recurso. Contudo, em outro tipo de demanda esse requisito deve ser analisado de acordo com o caso concreto.

Prosseguindo a análise, em relação à especificidade do tema objeto da demanda, temos que o *amicus curiae* deve ter um conhecimento técnico ou científico acerca do que se está sendo julgado, e que esse conhecimento deve ser útil e deve contribuir para a formação da convicção do julgador.

Por último, foi previsto a repercussão social da controvérsia. Isso quer dizer que não basta apenas uma análise jurídica da questão por parte do magistrado para autorizar a manifestação do *amicus curiae*, ele deve levar em consideração os reflexos que a questão pode gerar na coletividade. Com isso, questões que sejam relevantes do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico são dignas da intervenção desse terceiro.

119 BUENO, Cássio Scarpinella. *AmicusCuriae no Projeto do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242885/000923086.pdf?sequence=1>>. p. 118. (grifos do autor)

120 BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. Cit.*, p. 117.

Dessa forma, podemos ver que o novo Código acolheu de forma correta, ao exigir tais requisitos, a ideia de que o *amicus curiae* é portador de interesses que residem fora do processo, interesses do Estado e da sociedade como um todo, dentro do processo.

3.2.4 Procedimento e competência

O novo Código de Processo Civil instituiu dois modos de intervenção do *amicus curiae* ao utilizar a expressão “de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir”, quais sejam, a intervenção provocada e a intervenção voluntária. A intervenção provocada se dará através de sua intimação para manifestação em juízo, já a intervenção voluntária poderá se dar, de forma discricionária, mediante manifestação do próprio *amicus curiae*.

Conforme bem descreve Alexandre de Freitas Câmara:

“Trata-se de uma intervenção que pode ser voluntária (já que, nos termos do art.138 do novo CPC, aquele que pretenda manifestar-se como *amicus curiae* pode requerer seu ingresso no processo) ou forçada (já que pode se dar por requerimento das partes, podendo também ser determinada de ofício pelo juiz ou relator).”¹²¹

Em resumo, podemos dizer que essa expressão quer passar a idéia de que o juiz ou relator, dependendo do caso, poderá solicitar a manifestação do *amicus curiae* de ofício, admitir a intervenção após ser requerida pela parte interessada, ou admitir a intervenção do *amicus curiae* a partir de um pedido formulado por ele mesmo.

Partindo para uma análise do prazo que o *amicus curiae* terá para se manifestar nos autos, o art. 138 deixa claro que este será de 15 dias a contar da intimação do mesmo, ou seja, será contado a partir da admissão do instituto no processo.

Cabe ressaltar que esse prazo só tem sentido nos casos em que ocorre a intervenção provocada, ou seja, nos casos em que é o julgador quem toma a iniciativa da convocação. O prazo deve ser contado levando em consideração o seguinte: a partir da juntada aos autos do comprovante de intimação¹²² e os quinze dias devem ser contados em dias úteis¹²³.

121 CÂMARA, Alexandre Freitas. **A intervenção do amicus curiae no Novo CPC**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>>. p. 3.

Quanto à competência, há uma característica relevante quanto ao *amicus curiae* que deve ser ressaltada e está prevista no §1º do art. 138 que diz: “intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência”.

Essa regra assegura que a intervenção do *amicus curiae* não acarreta a modificação de competência, ou seja, quer deixar claro que, caso haja a intervenção de entes federais no processo para prestar informações referentes apenas ao interesse institucional, não é suficiente para gerar um deslocamento de competência para a justiça federal.

Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara afirma: “A intervenção do *amicus curiae* não implica alteração de competência (o que significa dizer, por exemplo, que a intervenção da União como *amicus curiae* em um processo que tramite perante a Justiça Estadual não o transfere para a Justiça Federal)”¹²⁴

3.2.5 Poderes

Quanto aos poderes do *amicus curiae*, o §2º do art. 138 estabelece que: “Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.” Tal dispositivo, em razão da generalidade de sua redação, traz uma dúvida relacionada aos limites de atuação do instituto perante o processo civil.

Como visto nos capítulos anteriores, o Supremo Tribunal Federal tem uma posição, já pacificada, quanto às prerrogativas do instituto, qual seja: manifestar-se por escrito e oralmente e interpor recurso. Considerando que o Novo Código de Processo Civil, quando de

122 Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

123 Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

124 CÂMARA, Alexandre Freitas. **A intervenção do amicus curiae no Novo CPC**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>>. p. 3.

sua elaboração, buscou dotar de maior eficácia as decisões, não há por que interpretar tal dispositivo de modo a restringir os poderes de atuação de tal figura.

É preciso levar em consideração que a atuação do *amicus curiae* é capaz de influenciar o julgamento da lide, aprimorando a decisão jurisdicional e enriquecendo o debate. Por isso, deve o *amicus curiae* desempenhar todo e qualquer ato processual que seja correlato para atingir essa finalidade, sob o risco de estar investido de uma prerrogativa vazia. Por esse motivo, deve-se entender que o *amicus curiae* terá os mesmos poderes e prerrogativas que possui quando da atuação no processo constitucional, ressaltando, as questões relativas à interposição de recursos.

Alexandre Freitas Câmara, no que condiz a esse tema, defende uma ampla participação do instituto no processo, vejamos:

“[...] Cabe ao magistrado, então, a decisão acerca da possibilidade de o *amicus curiae* ir além da mera apresentação de uma petição com os elementos que possa oferecer ao juízo (que, na tradição do direito norte-americano, onde o *amicus curiae* é há muito admitido, se chama *amicus curiae brief*). É possível, por exemplo, o magistrado estabelecer que o *amicus curiae* poderá juntar documentos, elaborar quesitos para serem respondidos por peritos, fazer sustentação oral perante o tribunal, participar de audiências públicas etc.”¹²⁵

Frisa-se que essa é uma questão muito delicada e, diante de um artigo tão subjetivo, surgirão muitas dúvidas acerca do alcance desta prerrogativa do juiz de fixar os limites de competência no caso concreto, podendo tais poderes serem dilatados, ou até mesmo comprimidos, o que não se mostraria razoável diante da própria razão de ser do instituto.

3.2.6 Interposição de recursos

Para analisar a interposição de recursos pelo *amicus curiae*, é preciso separar entre a possibilidade de interposição do recurso frente à decisão que inadmite sua manifestação, bem como a possibilidade de interposição de embargos declaratórios e interposição de recursos no incidente de resolução de demandas repetitivas.

125 CÂMARA, Alexandre Freitas. **A intervenção do amicus curiae no Novo CPC**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>>. p. 3.

No primeiro caso, há uma divergência na doutrina sobre a viabilidade da interposição de recurso do *amicus curiae* contra a decisão que admite ou inadmite sua participação no processo. Como visto anteriormente, o Novo Código de Processo Civil incluiu a intervenção do *amicus curiae* como uma das modalidades de intervenção de terceiros. Por isso, em uma primeira interpretação, seria cabível agravo de instrumento da decisão que versa sobre sua admissão ou não, conforme leitura do art. 1015, IX NCPC ¹²⁶.

Entretanto, o art. 138, *caput* afirma que: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, *por decisão irrecorrível*, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.”

Diante disso, parece haver uma contradição entre os artigos, motivo pelo qual gerou demasiada controvérsia na doutrina. Fredie Didier Jr.¹²⁷ e Daniel Amorim Assumpção Neves¹²⁸ defendem que a previsão de irrecorribilidade é taxativa, ou seja, não seria possível a interposição de recurso por parte do instituto tanto da decisão que admite sua intervenção, quanto da decisão que inadmite. Contudo, Guilherme Rizzo Amaral¹²⁹ entende ser cabível agravo de instrumento, ou recursos internos no âmbito dos tribunais, em face, somente, da decisão que inadmite sua intervenção, justamente por se tratar de uma modalidade de intervenção de terceiros, seguindo a linha do art. 1015.

126 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

127 DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, v. 1. 17. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

128 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2015.

129 AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Compartilhando do mesmo entendimento de Amaral, Cássio Scarpinella Bueno declara que:

“De qualquer sorte, deixado (corretamente) o impasse para discussão doutrinária, a regra não merece a nossa concordância. O ideal, segundo sempre pensamos, é que ao *amicus curiae* fosse reconhecida *legitimidade* para o recurso considerando que ele tem aptidão de sucumbir, no sentido técnico do termo, a despeito de não ter direito seu no processo em que intervém [...].
Que, ao menos, se ressaltasse expressamente a legitimidade do recurso da decisão que nega a sua intervenção, até para viabilizar uma mais ampla discussão sobre os casos de sua intervenção, o papel a desempenhar e assim sucessivamente.”¹³⁰

Com base em tais ensinamentos e fazendo uma análise crítica sobre o tema, pode-se chegar à conclusão, então, que a irrecorribilidade prevista seria uma norma a ser cumprida apenas pelas partes, que não teriam o direito de recorrer da decisão que solicita ou admite a manifestação do *amicus curiae* no processo. Já, quanto à inadmissão do pedido de ingresso como *amicus curiae* no processo civil, cabível seria o agravo de instrumento pelo próprio interessado no ingresso, que possuiria, dessa forma, legitimidade recursal limitada a sua inadmissão.

Logo, é possível depreender que o novo CPC seguiu a mesma linha de raciocínio firmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quando da atuação do *amicus curiae* em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sendo sua legitimidade recursal restrita à decisão que inadmite a sua intervenção, não possuindo, o mesmo, legitimidade para interpor recurso contra decisão de mérito.

No que tange a possibilidade de interposição de embargos de declaração e o recurso contra decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas, o novo código trouxe uma exceção à vedação à interposição de recursos, já que prevê, expressamente, na parte final do §1º, do art. 138¹³¹, a possibilidade de oposição de embargos declaratórios, do

130BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Projeto do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242885/000923086.pdf?sequence=1>>. p. 119. (grifos do autor)

131 Art. 138. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

mesmo modo que, nos termos do §3^o¹³² do artigo supracitado, a capacidade de recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Tendo em vista o *amicus curiae* intervir na lide com o objetivo de auxiliar o magistrado, pluralizando o debate acerca da matéria objeto da controvérsia, nada mais justo possuir legitimidade para interpor embargos de declaração¹³³ contra eventual sentença ou acórdão omissos, obscuro ou contraditório.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é uma novidade trazida pelo novo CPC, previsto no art. 976 NCPC¹³⁴, que tem cabimento quando, estando presente o risco à isonomia e à segurança jurídica, for constatada uma multiplicidade de ações fundadas em uma mesma tese jurídica. Esse incidente tem por finalidade evitar decisões conflitantes, proporcionando, com maior agilidade e efetividade, a uniformização do entendimento acerca de determinadas questões de direito.

Então, consoante o art. 983 NCPC¹³⁵, está prevista a possibilidade de interposição de recurso por parte do *amicus curiae* nesses casos, diante da necessidade de se garantir a participação de terceiros que possam vir a sofrer, em algum momento futuro, os efeitos da decisão proferida no processo. Assim, como esse incidente vinculará futuros processos com a

132 Art. 138. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

133 A expressão embargos de declaração ou embargos declaratórios refere-se a um instrumento jurídico pelo qual uma das partes de um processo judicial pede ao juiz (ou tribunal) que esclareça determinado(s) aspecto(s) de uma decisão proferida quando há alguma dúvida, omissão, contradição ou obscuridade nessa decisão.

134 Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

135 Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

mesma causa de pedir, substancial garantir a viabilidade de recurso por parte de tal figura, de modo a assegurar que seja observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

3.3 Breve comparação entre a intervenção do instituto em sede de controle de constitucionalidade e no Novo Código de Processo Civil

Para finalizar o presente trabalho, cabe tecer uma explanação acerca das diferenças e semelhanças existentes entre a intervenção do *amicus curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e no Novo Código de Processo Civil.

Cabe, precipuamente, elucidar que o instituto do *amicus curiae* “[...] foi criado com o fito de democratizar a jurisdição constitucional, sendo um instrumento de pluralização, ampliação e aperfeiçoamento dos debates [...]”, como bem apresenta Michelle Soares Menezes Maia.¹³⁶ Deste modo, acrescenta que sua atuação no ordenamento jurídico brasileiro:

“[...] enriquece a discussão atuando em defesa do interesse público, observada a supremacia da Constituição da República do Brasil, esmiuçando exaustivamente a questão em discussão, de forma a se obter uma decisão mais segura e completa possível.”¹³⁷

Diante disso, conforme vimos anteriormente, destaca-se a primeira aparição do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil, no Título III – da Intervenção de Terceiros, Capítulo V – do *amicus curiae*, art 138. Para tanto, surge uma indagação referente às mudanças ocorridas na regulamentação de tal figura no âmbito do processo civil frente a sua atuação no processo constitucional, sendo necessária uma análise desse ponto, trazendo uma distinção.

Primeiramente, quanto à modalidade de intervenção do instituto temos que, em controle de constitucionalidade, sua intervenção se dará de ofício pelo juiz ou por requerimento do terceiro. Já no NCPC há uma novidade, na qual, além de sua intervenção se dar de ofício ou a

136 MAIA, Michelle Soares Menezes. AMICUS CURIAE: um estudo sobre a natureza jurídica do instituto no processo civil brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26998/amicus-curiae-um-estudo-sobre-a-natureza-juridica-do-instituto-no-processo-constitucional-brasileiro>.

137MAIA, Michelle Soares Menezes. *Op. Cit.*

requerimento do próprio terceiro, as partes também poderão solicitar a manifestação do *amicus curiae*.

Em um segundo plano, temos os requisitos que devem ser preenchidos para que possa o mesmo ingressar na ação. A lei 9.868/99, lei que regula a ação direta de inconstitucionalidade, traz como requisitos apenas a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes. O novo código ampliou esses requisitos, pois para a intervenção do *amicus curiae* no processo civil terá o mesmo que demonstrar a relevância da matéria a ser discutida, a representatividade dos postulantes, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. Vale destacar que os dois últimos requisitos não são cumulativos com os outros, ou ele demonstrará a especificidade do tema objeto da demanda, ou a repercussão social da controvérsia, cumulativamente com a relevância da matéria e representatividade dos postulantes.

No que diz respeito a quem pode participar do processo na qualidade de *amicus curiae*, temos no processo constitucional, órgãos ou entidades, bem como pessoas físicas ou jurídicas. Vale destacar que a possibilidade de intervenção de pessoas físicas e jurídicas, nesse caso, não está explícita na lei, sendo um avanço reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Seguindo a linha de entendimento da STF, o NCPC regulamentou, em seu art. 138, *caput*, expressamente, a possibilidade de intervir no processo civil órgãos ou entidades especializadas, bem como pessoa natural ou jurídica.

No tocante aos poderes e prerrogativas do instituto, temos que nas ações de controle concentrado o *amicus curiae* é capaz de se manifestar através da apresentação de memoriais, além de poder sustentar oralmente, prerrogativa essa que foi acolhida pela doutrina e jurisprudência. Quanto aos poderes previstos no novo código, o mesmo trouxe que serão definidos pelo juiz, ou seja, caberá ao magistrado estabelecer quais serão os poderes que o instituto terá no processo. Contudo, conforme exposto nos tópicos anteriores, defendemos serem os poderes de atuação os mais amplos possíveis, para não correr o risco de um retrocesso.

Sobre o prazo para manifestação há uma enorme diferença, já que em sede de controle são 30 dias após o deferimento do seu ingresso, e o art. 138 NCPC veio prevendo um prazo de 15 dias a contar da intimação do *amicus curiae*.

Por fim, relativamente à interposição de recursos por parte do instituto temos que nas ações de controle concentrado o *amicus curiae*, conforme pacificado na jurisprudência do Supremo, poderá recorrer da decisão que indefere seu ingresso no processo. No novo CPC, apesar do art. 138 ter destacado a irrecorribilidade da decisão, há o entendimento de que o *amicus curiae* também poderá recorrer apenas da decisão que obstaculizou a sua intervenção, sendo, portanto, irrecorrível a decisão que admite tal figura. Entretanto, além dessa viabilidade, o novo código previu, expressamente, a possibilidade de o *amicus curiae* interpor embargos de declaração e recurso da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Como visto, existem tanto semelhanças quanto diferenças no que se refere à participação do *amicus curiae* em ambas as situações. Contudo, o que não podemos deixar de constatar é que, seja no controle concentrado de constitucionalidade, seja no processo civil, a participação do *amicus curiae* demonstra ser imprescindível para se alcançar uma decisão mais completa e mais justa.

Cabe ressaltar que, apesar da Lei 9868/99 e o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, trazer uma considerável normatização acerca do *amicus curiae*, elas não esgotam sua regulamentação, deixando diversos pontos em aberto. Nas palavras de Leal e Schmidt:

“Imperioso destacar que os dois textos examinados possuem grandes lacunas quanto à forma e limites de atuação do *amicus*, transferindo, assim, ao Poder Judiciário o compromisso de, através de sua jurisprudência, delimitar diversos aspectos acerca de sua intervenção.”¹³⁸

Diante do exposto, apesar de haver semelhanças e diferenças entre os institutos em cada diploma legal, não se pode negar a importância do mesmo no ordenamento processual civilista, tendo em vista que trouxe um enriquecimento ao debate nas decisões que antes eram

138LEAL, M. C. H.; SCHMIDT, R. *Amicus Curiae como instrumento de participação e de cidadania: análise comparativa de sua intervenção da Ação Direta de Inconstitucionalidade e no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. 2012, p. 139. (In Direitos humanos e participação política, vol. 3/ Clovis Gorczewski, (org). – Porto Alegre: Imprensa Livre, 2012).

tomadas pelo juízo com base apenas no que as partes apresentavam. Ademais, deve-se deixar claro que a intervenção do *amicus curiae* não se dará em qualquer processo, mas apenas naqueles que terão uma repercussão na vida da sociedade.

CONCLUSÃO

Em três capítulos foram apresentados argumentos com a finalidade de se demonstrar que o instituto do *amicus curiae* insere-se perfeitamente na proposta do Novo Código de Processo Civil, orientado pelo Estado Constitucional. Para isso, foi feita uma análise do instituto no âmbito do processo constitucional, principalmente nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, como um instrumento de abertura e democratização da jurisdição constitucional. Da mesma forma, verificou-se que o *amicus curiae*, no âmbito do processo civil, tem por objetivo abarcar essa mesma função instrumental de democratização do debate e abertura da jurisdição.

No primeiro, foi analisado o contexto histórico no qual surgiu a figura do *amicus curiae*, sua evolução ao longo das décadas até se dar a absorção pelo ordenamento jurídico brasileiro, além de ter sido feita uma apreciação acerca do seu conceito e importância. Contudo, ponto mais importante do primeiro capítulo foi a pesquisa feita sobre a natureza jurídica do instituto, alvo de grande controvérsia na doutrina. Em relação a esse tema, chegou-se a conclusão ser o *amicus curiae* uma modalidade de intervenção de terceiros, conforme descrito no Novo Código de Processo Civil.

No segundo capítulo, adentrou-se na atuação do *amicus curiae* em sede de controle concentrado de constitucionalidade, onde foi visto que sua importância merece destaque, em razão do seu caráter originalmente imparcial, vez que visa a melhor decisão em favor da sociedade. O mesmo age como verdadeiro instrumento de aplicação do princípio democrático, tendo em vista que tanto na ação direta, na ação declaratória, como na arguição de descumprimento de preceito fundamental, a legitimidade para propor essas ações é restrita a poucos órgãos.

Além disso, foi possível verificar que seu principal objetivo é trazer ao juízo informações sobre o tema objeto da controvérsia para que haja um enriquecimento do debate e, assim, se alcance uma decisão mais justa. Logo, atua como veículo de aprimoramento das decisões judiciais.

No último capítulo, foi abordada a previsão do instituto pelo Novo Código de Processo Civil, onde foi feito um estudo minucioso sobre como se dá sua intervenção no processo civil brasileiro, trazendo todas as suas particularidades e características. Além disso, também foi feita uma comparação de como se dá sua atuação no controle de constitucionalidade, e como está regulamentado no novo código, abordando suas principais semelhanças e diferenças.

A intervenção do *amicus curiae*, partir do novo CPC, poderá se fazer presente em todos os graus de jurisdição e não somente nos tribunais superiores, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 138. Com sua participação no processo o juiz terá condições de proferir decisões mais próximas às reais necessidades das partes e em consonância com a realidade do país.

Assegura-se, assim, que a intervenção do *amicus curiae* seja mais um instrumento entre os diversos regulados pelo novo CPC para a democratização do processo judicial, por ser necessário que juiz e partes, de forma cooperativa, coparticipativa, trabalhem para construir, juntos, resultado final do processo, revelando-se assim um mecanismo de realização e preservação dos direitos assegurados pela Constituição da República.

Não se pode negar, portanto, que o art. 138 do Novo Código é um passo importante para a democracia brasileira e para o poder judiciário, merecendo destaque pelo progresso e pelo avanço na busca do ideal de justiça, em meio a tantas incoerências que se dão na sociedade atual.

Dito isso, verifica-se que o presente estudo cumpriu com seu objetivo principal, qual seja, trazer inúmeras e completas análises acerca da figura do *amicus curiae* no âmbito do processo constitucional e no novo âmbito processual civilista. Assim seja, o *amicus curiae* em sede de processo civil também tem o potencial de trazer a democratização do processo, trazendo decisões mais conscientes aos anseios da sociedade.

REFERÊNCIAS

1. Doutrina

AGUIAR, Mirela de Carvalho. **Amicus Curiae**. Salvador: Juspodivm, 2005.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. São Paulo. Saraiva:2004.

BINENBOJM, Gustavo. “**A democratização da jurisdição constitucional e o contributo da Lei 9.868/99**”. In: SARMENTO, Daniel (org). **O controle de constitucionalidade e a Lei 9.868/99**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BINENBOJN, Gustavo. **A dimensão do amicus curiae no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual**. Revista eletrônica de direito do estado. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia. n.1, janeiro, 2004. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>.

BORGES, Lara Parreira de Faria. **Amicus Curiae e o projeto do Novo Código de Processo Civil – instrumento de aprimoramento da democracia no que tange as decisões judiciais**. Disponível em: < <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/51-v1-n-4-outubro-de-2011-/154-amicus-curiae-e-o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-instrumento-de-aprimoramento-da-democracia-no-que-tange-as-decises-judiciais>>.

BRANDT JUNIOR, Emerson Moreira. **Amicus Curiae – Origens, desenvolvimento e realidade no controle de constitucionalidade brasileiro**. Disponível em: <https://www.uva.br/sites/all/themes/uva/files/pdf/amicus-curiae-origens-desenvolvimento-erealidade-no-controle-de-constitucionalidade-brasileiro.pdf>.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum (ordinário e sumário)**. 3º edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010. Vol. 2.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 2. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Projeto do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242885/000923086.pdf?sequence=1>>.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/510/691>.

CABRAL, Antônio do Passo. *Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicuscuriae, um terceiro especial*. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.29, n. 117, set/out. 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A intervenção do amicuscuriae no Novo CPC*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>>.

CRISCUOLI, Giovani, apud BUENO, *AmicusCuriae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*.

CUNHA JR., Dirley. *A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade – a intervenção do particular, do co-legitimado e do amicuscuriae na ADIN, ADC, e ADPF*. Evocati Revista n. 15, mar. 2007. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=110>.

DA SILVA, Diogo Henrique Dias. *Incidentes de resolução de demandas repetitivas: uma significativa inovação do projeto no novo CPC*. 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI151894,9104-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+uma+significativa>.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2007.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 9.ed. Salvador: Juspodivm, 2008. v.1.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, v. 1. 17. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie. *Possibilidade de Sustentação Oral do AmicusCuriae*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, v. 8. 2003.

FERNANDES, Bianca Stamato. **A recepção do amicuscuriae na jurisdição constitucional brasileira**. Direito, Estado e Sociedade v. 9, n. 24. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, jan./jun. 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 1º edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEAL, M.C. H; MAAS, R.H. **O amicuscuriae: alguns aspectos sobre a intervenção do instituto no controle abstrato de constitucionalidade no direito brasileiro**. In: GORCZAVSKI, C.; REIS, J.R. dos (Org.). *Constitucionalismo contemporâneo: debates acadêmicos*. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010.

LEAL, M. C. H; SCHMIDT, R. **AmicusCuriae como instrumento de participação e de cidadania: análise comparativa de sua intervenção da Ação Direta de Inconstitucionalidade e no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. 2012. (In Direitos humanos e participação política, vol. 3/ Clovis Gorczewski, (org). – Porto Alegre: Imprensa Livre, 2012).

MAAS, Rosana Helena. **O amicuscuriae como instrumento de realização de uma jurisdição constitucional aberta: a repercussão do instituto na ação direta de inconstitucionalidade n. 3.510/DF sobre a lei de biossegurança**. 2011. 200 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2011.

MAIA, Michelle Soares Menezes. **AMICUS CURIAE: um estudo sobre a natureza jurídica do instituto no processo civil brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26998/amicus-curiae-um-estudo-sobre-a-natureza-juridica-do-instituto-no-processo-constitucional-brasileiro>.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, Damares. **AmicusCuriae: amigo da corte ou amigo da parte?** São Paulo: Saraiva, 2010.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. **Aspectos gerais da intervenção do amicuscuriaenas ações de controle de constitucionalidade pela via concentrada**. *Revista IOB de Direito Público*, Porto Alegre: Síntese, v. 5, n. 17, jul./set. 2007.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p.

1408-1410; DIDIER JUNIOR, Fredie. Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. 7. Ed. Brasil: Método/Forense, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. “**Do amicus curiae**”. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v.16, n. 7, jul. 2004.

PIRES, Renato Barth, “**A atuação das associações de magistrados no controle concentrado de constitucionalidade**”. Revista da AJUFE v. 21, n. 75/76. Brasília: AJUFE, jan./jun. 2004

RAZZABONI, Olivia Ferreira. **Amicuscuriae: Democratização na jurisdição constitucional**. Dissertação de mestrado apresentada na Universidade de São Paulo, 2009.

SILVA, Ovídio Batista. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. São Paulo. Ed. RT.

SOUZA, Antônio André Muniz de. **O INPI como interveniente especial nas ações de nulidade: nova interpretação conforme a Lei de Propriedade Industrial**. Revista de Processo v. 119. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Panorama individual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao Professor Sérgio Shimura**. São Paulo: Saraiva, 2011.

2. Legislação

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 16 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 jun. 2016.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. Lei n. 9.882, de 03 de dezembro de 1999. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. Senado Federal. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil: Brasília, 2010. Disponível em: < <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2016.